PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2013 (SUBSTITUTIVO)

Sumário

TÍTULO I **2**
DISPOSIÇÕES GERAIS **2**
CAPITULO I **2**
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 2
CAPÍTULO II **3**
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR 3
TITULO II **4**
CADASTRO FISCAL **4**
CAPÍTULO I **4**
DISPOSIÇÕES GERAIS 4
CAPÍTULO II **5**
CADASTRO IMOBILIÁRIO 5
Seção I **5**
Finalidade 5
Seção II **5**
Inscrição 5
CAPÍTULO III **6**
CADASTRO ECONÔMICO 6
Seção I **6**
Finalidade 6
Seção II **7**
Inscrição 7
CAPÍTULO IV **8**
INFRAÇÕES E PENALIDADES 8
TÍTULO III **8**
IMPOSTOS **8**
CAPÍTULO I **8**
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA 8
Seção I **8**
Fato Gerador e Incidência 8
Seção II **9**
Alíquota 10

Seção III **10**
Das Isenções 10
Seção IV **11**
Base de Cálculo 11
Seção V **13**
Da progressividade em razão do tempo - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana 13
Seção VI **14**
Desapropriação com Pagamento em Títulos 14
Seção VII **14**
Sujeito Passivo 14
Seção VIII **15**
Solidariedade Tributária 15
Seção IX **15**
Forma de tributar 15
Seção X **15**
Lançamento e Recolhimento 15
Seção XI **17**
Das infrações 17
CAPÍTULO II **17**
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS 17
Seção I **17**
Fato Gerador e Incidência 17
Seção II **19**
Não incidência e Isenção 19
Seção III **20**
Base de Cálculo 20
Seção IV **21**
Alíquota 21
Seção V **21**
Sujeito Passivo 21
Seção VI **21**
Solidariedade Tributária 21
Seção VII **21**
Lançamento e Recolhimento 21
Seção VIII **23**
Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos 23
Seção IX **23**

Da declaração de Transação Imobiliária - DTI 23
Seção X 24
Das infrações 24
Seção XI 24
Disposições Gerais 24
CAPÍTULO III 25
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 25
Seção I 25
Fato Gerador e Incidência 25
Seção II 25
Não incidência e Isenções 25
Seção III 26
Domicílio Tributário e Local da Prestação 26
Seção IV 27
Base de cálculo 27
Seção V 29
Sujeito Passivo 29
Seção VI 30
Responsabilidade Tributária e Retenção na Fonte 30
Seção VII 31
Lançamento 31
Seção VIII 32
Declarações 32
Seção IX 32
Inscrição 32
Seção X 33
Arbitramento 33
Seção XI 34
Estimativa Fiscal 34
Seção XII 36
Do recolhimento 36
Seção XIII 36
Dos Livros e Documentos Fiscais 36
Seção XIV 37
Alíquotas 37
Seção XV 37
Da Denúncia Espontânea 37
Seção XVI 38

Penalidades 38
TITULO IV 38
TAXAS 38
CAPITULO I 39
DISPOSIÇÕES GERAIS 39
CAPÍTULO II 39
TAXA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO 39
Seção I 39
Fato Gerador e Incidência 39
Seção II 41
Base de Cálculo 41
Seção III 41
Sujeito Passivo 41
Seção IV 42
Solidariedade Tributária 42
Seção V 42
Lançamento e Recolhimento 42
CAPÍTULO III 43
TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE 43
Seção I 43
Fato gerador e Incidência 43
Seção II 44
Não Incidência 44
Seção III 44
Sujeito Passivo 45
Seção IV 45
Solidariedade 45
Seção V 45
Base de Cálculo 45
Seção VI 45
Lançamento e Recolhimento 46
Seção VII 46
Isenções 46
CAPÍTULO IV 46
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, HABITE-SE, LOTEAMENTO, ARRUAMENTO E CHACREAMENTO 46
Seção I 46
Fato Gerador e Incidência 46

Seção II 46
Sujeito Passivo 46
Seção III 47
Base de Cálculo 47
Seção IV 47
Lançamento e Recolhimento 47
Seção V 47
Solidariedade Tributária 47
CAPÍTULO V 48
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE EVENTUAL E AMBULANTE 48
Seção I 48
Fato Gerador e Incidência 48
Seção II 48
Base de Cálculo 49
Seção III 49
Sujeito Passivo 49
Seção IV 49
Solidariedade Tributária 49
Seção V 49
Lançamento e Recolhimento 49
CAPÍTULO VI 50
TAXA DE LICENÇA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA 50
Seção I 50
Competência, Orientação, Controle e Fiscalização 50
Seção II 51
Infrações e Penalidades 51
Subseção I 51
Disposições Gerais 51
Subseção II 52
Graduação das Infrações 52
Subseção III 52
Especificações das Penalidades 53
Subseção IV 53
Caracterização Básica do Processo 53
Seção III 55
Fato Gerador e Incidência 55
Seção IV 55
Base de Cálculo 55

Seção V **55**
Sujeito Passivo 55
Seção VI **55**
Solidariedade Tributária 55
Seção VII **56**
Lançamento e Recolhimento 56
CAPÍTULO VII **56**
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGA E DE PASSAGEIROS 56
Seção I **56**
Fato Gerador e Incidência 56
Seção II **57**
Base de Cálculo 57
Seção III **57**
Sujeito Passivo 57
Seção IV **57**
Solidariedade Tributária 57
Seção V **57**
Lançamento e Recolhimento 57
CAPÍTULO VIII **58**
TAXA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS 58
Seção I **58**
Fato Gerador e Incidência 58
Seção II **58**
Base de Cálculo 58
Seção III **58**
Sujeito Passivo 58
Seção IV **59**
Lançamento e Recolhimento 59
CAPÍTULO IX **59**
TAXA DE EXPEDIENTE 59
Seção I **59**
Fato Gerador e Incidência 59
Seção II **59**
Base de Cálculo 59
Seção III **59**
Sujeito Passivo 59
Seção IV **60**

Lançamento e Recolhimento 60
CAPÍTULO X 60
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 60
TÍTULO V 60
DOS PREÇOS PÚBLICOS 60
TÍTULO VI 60
CONTRIBUIÇÕES 60
CAPÍTULO I 60
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA 60
Seção I 60
Fato Gerador e Incidência 60
Seção II 61
Sujeito Passivo 61
Seção III 61
Base de Cálculo 61
Seção IV 61
Lançamento e Recolhimento 61
Seção V 62
Isenções 62
CAPÍTULO II 62
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 62
Seção I 62
Fato Gerador e Incidência 62
Seção II 62
Não incidência 62
Seção III 63
Base de Cálculo 63
Seção IV 64
Sujeito Passivo 64
Seção V 64
Lançamento 64
Seção VI 65
Método de Cálculo da Contribuição de Melhoria 65
Seção VII 66
Recolhimento 66
Seção VIII 67
Isenções 67
Seção IX 68

Convênios para obras Federais e Estaduais 68
TÍTULO VII 68
NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES 68
CAPÍTULO I 68
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 68
Seção I 69
Normas Complementares 69
Seção II 69
Vigência da Legislação Tributária 69
Seção III 70
Aplicação da Legislação Tributária 70
Seção IV 70
Interpretação da Legislação Tributária 70
CAPÍTULO II 71
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 71
CAPÍTULO III 71
FATO GERADOR 72
CAPÍTULO IV 72
SUJEITO ATIVO 72
CAPÍTULO V 72
SUJEITO PASSIVO 72
Seção I 72
Disposições Gerais 72
Seção II 73
Solidariedade Tributária 73
Seção III 73
Capacidade Tributária 73
Seção IV 74
Domicílio Tributário 74
CAPÍTULO VI 74
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 74
Seção I 74
Disposições Gerais 74
Seção II 75
Responsabilidade dos Sucessores 75
Seção III 76
Responsabilidade de Terceiros 76
Seção IV 76

Responsabilidade por Infrações ... 76
CAPÍTULO VII ... 77
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ... 77
Seção I ... 77
Disposições Gerais ... 77
Seção II ... 77
Constituição do Crédito Tributário ... 77
Subseção I ... 77
Lançamento ... 77
Subseção II ... 78
Modalidades de Lançamento ... 78
Seção III ... 79
Suspensão do Crédito Tributário ... 79
Subseção I ... 79
Modalidades de Suspensão ... 79
Subseção II ... 80
Moratória ... 80
Subseção III ... 81
Parcelamento ... 81
Seção IV ... 81
Extinção do Crédito Tributário ... 81
Subseção I ... 81
Modalidades de Extinção ... 81
Subseção II ... 81
Pagamento ... 81
Subseção III ... 82
Pagamento Indevido ... 82
Subseção IV ... 83
Compensação ... 83
Subseção V ... 83
Transação ... 83
Subseção VI ... 83
Remissão ... 83
Subseção VII ... 83
Prescrição ... 83
Subseção VIII ... 84
Decadência ... 84
Subseção IX ... 84

Conversão do Depósito em Renda 84
Subseção X 85
Consignação em Pagamento 85
Subseção XI 85
Dação em Pagamento 85
Seção V 85
Exclusão do Crédito Tributário 85
Subseção I 85
Modalidades de Exclusão 85
Subseção II 86
Isenção 86
Subseção III 86
Anistia 86
CAPÍTULO VIII 87
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 87
Seção I 87
Disposições Gerais 87
Seção II 87
Preferências 87
TÍTULO VIII 88
PROCESSO FISCAL 88
CAPÍTULO I 89
PROCEDIMENTO FISCAL 89
Seção I 90
Apreensão 90
Seção II 90
Arbitramento 90
Seção III 91
Diligência 91
Seção IV 91
Inspeção 91
Seção V 92
Interdição 92
Seção VI 92
Levantamento 92
Seção VII 92
Plantão 92
Seção VIII 92

Representação 92
Seção IX 93
Autos e Termos de Fiscalização 93
CAPÍTULO II 96
INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS 96
Seção I 96
Autoria, Coautoria e Cumplicidade 97
Seção II 97
Punibilidade 97
CAPÍTULO III 98
DAS PENALIDADES 98
Seção I 98
Disposições Gerais 98
Seção II 98
Penalidades em Espécie 98
Seção III 98
Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais 98
Seção IV 99
Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização 99
Seção V 99
Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte 99
Seção VI 99
Suspensão de Licença 99
Seção VII 100
Suspensão ou Cancelamento de Isenção 100
Seção VIII 100
Interdição de Estabelecimento 100
Seção IX 100
Multas 100
Subseção I 100
Multa Moratória 101
Subseção II 101
Multas Variáveis 101
Subseção III 101
Multas Fixas 101
Seção X 102
Aplicação e Graduação da Penalidade 102

CAPÍTULO IV 103
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO 103
Seção I 104
Disposições Preliminares 104
Seção II 104
Postulantes 104
Seção III 104
Prazos 104
Seção IV 105
Petição 105
Seção V 105
Instauração 105
Seção VI 106
Instrução 106
Seção VII 106
Nulidades 106
Seção VIII 107
Disposições Diversas 107
CAPÍTULO V 107
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL 107
Seção I 107
Litígio Tributário 107
Seção II 107
Impugnação 107
Seção III 108
Contestação 108
Seção IV 108
Competência 108
Seção V 108
Julgamento em Primeira Instância 109
Seção VI 109
Recurso Voluntário para a Segunda Instância 109
Seção VII 110
Recurso de Ofício para a Segunda Instância 110
Seção VIII 110
Julgamento em Segunda Instância 110
Seção IX 110
Eficácia da Decisão Fiscal 110

Seção X **111**
Execução da Decisão Fiscal 111
CAPÍTULO VI **111**
PROCESSO DA CONSULTA 111
TÍTULO IX **112**
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA **112**
CAPITULO I **112**
FISCALIZAÇÃO 112
CAPÍTULO II **113**
DÍVIDA ATIVA 114
CAPÍTULO III **114**
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA 114
CAPÍTULO IV **115**
TIDA-T – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA 115
CAPÍTULO V **115**
LRDA-T – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA 115
CAPÍTULO VI **116**
CDA-T – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA 116
CAPÍTULO VII **116**
NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA 116
CAPÍTULO VIII **117**
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA 117
CAPÍTULO IX **117**
CERTIDÕES NEGATIVAS E POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA 117
CAPÍTULO X **120**
DISPOSIÇÕES GERAIS 120
TÍTULO X **120**
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS **120**
CAPÍTULO I **120**
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 120
ANEXO I **122**
LISTA DE SERVIÇOS **122**
ANEXO II **130**
ALÍQUOTAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN **130**
ANEXO III **130**
ALÍQUOTAS PARA TAXAS **130**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2013

SÚMULA: Dispõe Sobre o Código Tributário Municipal - CTM.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina os tributos de competência do Município de Castro e estabelece, com base no Código Tributário Nacional, normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

Art. 2º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante sua denominação e demais características, bem como a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4º Os tributos municipais são os impostos, taxas e as contribuições, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, subdividindo-se em:

I. impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II. taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:
b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

III. contribuições:

a) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
b) contribuição para custeio de serviços de iluminação pública.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 5º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV. utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V. instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União e do Estado;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais e periódicos;
e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

VI. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços da União e do Estado:

I. não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II. não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III. aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;
b) de suas sociedades de economia mista;
c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

§2º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§3º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I. compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II. aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente relacionados com os seus objetivos previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III. está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em documentos fiscais revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§4º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”; do § 3º ou do § 6º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§5º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I. refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II. não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III. não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§6º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso "V" deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias de terceiros.

TITULO II
CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria Municipal da Fazenda, compreende:

I. Cadastro Imobiliário;

II. Cadastro Econômico.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II
CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I
Finalidade

Art. 8º - O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir no Município de Castro, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único. Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II
Inscrição

Art. 9º A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida:

I. pelo proprietário ou seu representante legal, por aquele que detém o domínio útil ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II. por qualquer dos condôminos;

III. pelo compromissado comprador;

IV. de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§1° Deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário:

I. todas as alterações ocorridas no imóvel e que repercutam em quaisquer das finalidades previstas no art. 8 desta lei, tais como a realização de construções, reconstruções ou reformas que impliquem na alteração de suas características;

II. todas as alterações relativas à titularidade do imóvel.

§2º O prazo para promoção da inscrição é de 30 (trinta) dias, contados da data das alterações ocorridas no imóvel e que repercutam em quaisquer das finalidades previstas no art. 8 desta lei, tais como a conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, da data da lavratura da escritura pública ou do instrumento que servir para a transmissão da propriedade, posse ou domínio.

§3° Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "Habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 10. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, por petição ou pessoalmente, apresentar as seguintes informações:

I. nome do proprietário, possuidor titular do domínio ou compromissário comprador da propriedade;

II. localização da propriedade;

III. serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV. descrição e área da propriedade territorial;

V. área, características e data da edificação ou aquisição da propriedade;

VI. valor venal da propriedade predial e territorial, quando existente;

VII. utilização dada à propriedade;

VIII. existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;

IX. valor da aquisição.

§1° A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada em ambos.

Art. 11. Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições ou declarações apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 12. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Fazenda, também em petição ou declaração pessoal, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 13. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 14. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 15. Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade, nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III
CADASTRO ECONÔMICO

Seção I
Finalidade

Art. 16. O Cadastro Econômico tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos impostos e taxas de poder de polícia.

Seção II
Inscrição

Art. 17. A inscrição no Cadastro Econômico será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado à Secretaria Municipal de Fazenda, ou ainda, mediante a “Sistema Web”, sem prejuízo da possibilidade de sua efetivação de ofício pela Administração.

§1° Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§2° Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

§3º O contribuinte deverá atualizar seu cadastro junto ao Município sempre que houver alteração das condições anteriormente cadastradas, devendo comunicar, inclusive, os casos de inatividade.

§4º É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 18. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§1° A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento".

§2° O cancelamento de inscrição, por transferência , venda, fechamento ou baixa do estabelecimento deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

§3º nos casos de inatividade, o contribuinte deverá requerer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, a suspensão da inscrição pelo prazo de até 02 (dois) anos, findo o qual será efetuado o cancelamento da inscrição.

Art. 19. O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou do seu preposto, munido da respectiva procuração ou autorização.

§1° Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos adotará as medidas para a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§2° Encerrados os trabalhos de fiscalização, sem que sejam apuradas quaisquer pendências de ordem tributária, será expedida certidão negativa pelo agente fiscal responsável, liberando-se a baixa do cadastro do contribuinte.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município, que tenham encerrado suas atividades, sem comunicar à administração municipal, terão suas inscrições inativadas, mas preservadas as suas informações cadastrais.

Art. 21. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I. os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II. os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel destinados ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 As infrações às normas relativas às obrigações referentes ao Cadastro de Contribuintes sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 03 (três) UFM aos que deixarem de efetuar, na conformidade desta lei, a inscrição do estabelecimento no cadastro de contribuintes.

II. infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 03 (três) UFM aos que deixarem de efetuar, na conformidade desta lei, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade no Cadastro de Contribuintes.

III. infrações relativas às declarações: multa de 05 (cinco) UFM aos que deixarem de apresentar, na conformidade desta lei, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis ao alcance das finalidades legais do Cadastro de Contribuintes.

Parágrafo único. A denúncia espontânea, juntamente com a correção cadastral exclui quaisquer das multas previstas neste artigo, salvo se já iniciada a ação fiscal.

TÍTULO III
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 23 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizados na zona urbana do Município ou inclusas em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o definido em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II. abastecimento de água;

III. sistema de esgotos sanitários;

IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º Considera-se urbano o imóvel localizado dentro do perímetro urbano, desde que não seja destinado à exploração agrícola, pastoril, pecuária ou extrativa vegetal.

§3º Considera-se também como zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbana e os desmembramentos para fins urbanos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à industria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

§4º O imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior à área do módulo, como definido pela legislação agrária.

Art. 24 A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e às chácaras de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no art. 23 desta lei.

§1º Os imóveis qualificados como áreas urbanizáveis ou de expansão urbana serão lançados no cadastro municipal a requerimento do potencial contribuinte e ficarão sujeitos à tributação municipal.

§2º O Poder Executivo, quando configurada a caracterização como área urbana ou comprovada a potencialidade de urbanização e justificado o interesse público, poderá, após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento, reconhecer o caráter urbano de um imóvel ou conjunto de imóveis lindeiros entre si, definindo-o como área urbana e estabelecendo o regime urbanístico cabível, na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§3º. São urbanizáveis os imóveis que apresentarem as características mínimas de acessibilidade e viabilidade de implantação dos serviços relacionados no §1º do art. 23 desta lei, observado o que dispõe a Lei de Parcelamento de Solo.

Art. 25 O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre imóveis com edificação ou sem edificação.

§1º Considera-se imóvel não edificado:

I. sem quaisquer edificações;

II. em que houver construção paralisada, em andamento, interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III. cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV. cujas edificações não sejam licenciadas pelo Município como construções permanentes;

V. imóvel urbano de qualquer dimensão, com coeficiente de aproveitamento igual a zero, ou ainda, cujo coeficiente de aproveitamento seja menor que o coeficiente mínimo da macrozona onde está inserido, conforme os parâmetros do Plano Diretor;

VI. destinados a estacionamentos de veículos e depósitos de materiais, exceto se explorado economicamente com esta finalidade ou se constituir acessório de outra atividade econômica principal.

§2º Considera-se imóvel edificado:

I. todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no parágrafo anterior;

II. os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras, com objetivos de lucro, diferente das finalidades necessárias para a obtenção de produção agrícola e sua transformação, situação em que o Município poderá reconhecer o caráter urbano da propriedade.

Art. 26. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente:

I. da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II. da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Parágrafo único. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos.

Seção II
Alíquota

Art. 27 O imposto territorial urbano será calculado sobre o valor venal do imóvel, de acordo com as seguintes alíquotas:

I. 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento):

a) imóvel edificado de uso residencial;
b) imóvel utilizado por microempresa ou empresa de pequeno porte para desenvolvimento de sua atividade econômica;
c) imóvel não edificado, pertencente a contribuinte proprietário de um único imóvel, desde que urbanizado, assim entendido como murado, limpo, gramado e/ou cultivado;
d) outros imóveis que não se enquadrem nas disposições específicas.

II. 0,50% (cinquenta centésimos por cento):

a) imóvel edificado e de uso comercial;

b) Imóvel edificado, sem muro e/ou calçada.

III. 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento):

a) imóvel não edificado;
b) imóvel edificado e de uso industrial;
c) imóvel edificado, situado em rua pavimentada e com meio-fio, não murado e/ou sem passeio na respectiva testada.

IV. 1,0% (um por cento):

a) imóvel não edificado, sem muro e passeio, situado na Macrozona de Diversificação ou de Qualificação, conforme definido no Plano Diretor;
b) imóvel edificado ocupado por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e de associações de poupança e empréstimo, operadoras de crédito consignado, crédito pessoal ou Leasing, de empresas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a menor alíquota para os imóveis em que a ausência de edificação, a subutilizado ou não utilização decorra do cumprimento de outras normas legais, de decisão judicial, de litígio versando sobre a titularidade do imóvel, ou ainda, da ausência de condições infraestruturais e/ou topográficas.

Art. 28 O imposto predial urbano será calculado sobre o valor venal do imóvel, apurado na forma do art. 32 desta lei, mediante a aplicação da alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

Seção III
Das Isenções

Art. 29 Além dos casos previstos na legislação esparsa, são isentos do imposto predial e territorial urbano:

I. os prédios de propriedade, locados ou cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II. imóvel cedido a título gratuito para funcionamento de quaisquer serviços públicos do Município;

III. prédios de propriedade ou de utilização de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, ou entidades que possuam vínculo com o Município, Estado ou União para a consecução de atividades de interesse público, assim reconhecidas pelo Município.

IV. imóveis destinados ao uso de missão diplomática ou consular;

V. as áreas verdes consideradas como áreas de preservação permanente, desde que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel.

§1º A isenção será reconhecida pelo Município, na forma desta lei, mediante requerimento próprio, devidamente instruído com a documentação que comprove as situações previstas neste artigo.

§2º As isenções expressas no inciso III compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Art. 30 São isentos de pagamento imposto, independentemente de requerimento pelo munícipe, os imóveis que atendam, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I. tenham destinação exclusivamente residencial;

II. área do terreno não possua área superior a 200 m²;

III. área construída de até 70 m² e

IV. seja o único imóvel de propriedade do beneficiado.

§1º A isenção somente incidirá sobre o imóvel onde o beneficiado efetivamente resida.

§2º Existindo mais de uma unidade autônoma no terreno, a isenção produzirá efeito apenas sobre imóvel ocupado pelo beneficiado.

§3º Casos específicos de isenção, fundados em norma abstrata, poderão ser analisados mediante processo administrativo próprio, solicitado pelo munícipe interessado.

Art. 31 São ainda isentos os imóveis protegidos por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, previstos em lei específica, em razão de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, demonstrem ser portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo será concedida mediante análise de processo administrativo próprio, solicitado pelo munícipe interessado, o qual será avaliado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, pela Procuradoria Geral do Município e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Municipal.

Seção IV
Base de Cálculo

Art. 32 O imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel, nos moldes da respectiva Planta Genérica de Valores - PGV dos Terrenos e Edificações:

§1º O valor venal do bem imóvel será determinado:

I. em tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua fração ideal, que será determinado pela seguinte fórmula:

"Vvi = VT + VE"

Onde:
Vvi = Valor venal do imóvel
VT = Valor venal do terreno
VE = Valor da Edificação

II. Em tratando-se de terreno, será obtido aplicando-se a fórmula:

"VT= AT x Vm².T"

Onde:
VT = Valor do Terreno
AT = Área do Terreno
Vm².T = Valor do m² do Terreno

§2º O valor do terreno será obtido pelo produto da área ou fração ideal do terreno pelo valor do metro quadrado do terreno (Vm².T) da respectiva zona constante da planta genérica de valores, multiplicado pelo Índice de Correção do Terreno (ICT).

§3º O valor da edificação será obtido pelo produto da área construída pelo valor do metro quadrado da construção, segundo seu tipo de construção (campo 1) e características (campo 2), multiplicado pelo Índice de Correção da Edificação (ICE).

§4º O Índice de Correção da Edificação (ICE) será obtido pelo produto dos pontos correspondentes ao anexo IV da Lei que dispões acerca da Planta Genérica do Município.

§5º O Índice de Correção de Terrenos (ICT) será obtido pelo produto dos pontos correspondentes ao anexo II da Lei que dispões acerca da Planta Genérica do Município.

§6º. O valor do metro quadrado da construção (Vm²C) será obtido através da Planta Genérica de Valores – PGV, tendo por referência inicial o menor valor do Custo Básico da Construção no Paraná – CUB/PR, de acordo com o respectivo padrão (residencial, comercial ou industrial), fixado para o mês de outubro de 2013, o qual será corrigido anualmente, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC/IBGE.

§7º O valor do metro quadrado do terreno (Vm²T) será obtido através da planta genérica de valores, que estabelece o valor do m² do terreno por face de quadra, ou por testada do terreno frente a determinadas ruas ou ainda por loteamento, e será corrigido anualmente de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, situação, equipamentos urbanos e especialmente os preços correntes do mercado, para cada caso, e será aprovada por lei específica e regulamentada por decreto do executivo.

§8º Os terrenos não edificados, com área superior a 4.000 metros quadrados, serão tratados como gleba e o seu valor unitário será calculado adotando-se os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores, multiplicados pelo Índice de Correção de Terrenos (ICT).

Art. 33. Sem prejuízo da correção anual, o Poder Executivo poderá proceder, anualmente, à revisão da Planta Genérica de Valores - PGV, através da avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§1º A Planta Genérica de Valores - PGV não poderá deixar de ser revisada por mais de quatro exercícios, sob pena de configurar renúncia de receita.

§2º O valor venal, referente à revisão da Planta Genérica de Valores será atribuído ao imóvel para o exercício seguinte mediante lei.

§3º Não procedida à revisão da Planta Genérica de Valores - PGV, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto do Poder Executivo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC/IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 34. No cálculo do valor do metro quadrado da construção (Vm^2C), no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada a área privativa de construção de cada unidade e a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua parte ideal.

Seção V
Da progressividade em razão do tempo - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 35 Ficam instituídos no Município de Castro os instrumentos para que o proprietário, assim entendido também o detentor do domínio útil ou o possuidor, de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), Lei Municipal n° 30/2011 (Plano Diretor) e demais leis municipais aplicáveis.

Art. 36 Estão sujeitos à aplicação dos instrumentos para o cumprimento da função social da propriedade urbana os imóveis que se encontrem em qualquer das macrozonas definidas no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, nos seguintes casos:

I. imóvel urbano de qualquer dimensão, com coeficiente de aproveitamento igual a zero;

II. imóvel urbano edificado, cujo coeficiente de aproveitamento seja menor que o coeficiente mínimo da macrozona onde está inserido;

III. edificação desocupada há mais de 03 (três) anos, independente da área construída.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para áreas em que a ausência de edificação, a subutilização ou não utilização, decorra do cumprimento de outras normas, de decisão judicial, de litígio versando sobre a titularidade do imóvel, da ausência de condições infraestruturais e/ou topográficas, ou na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Art. 37 Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Prefeitura do Município de Castro para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§1º A notificação far-se-á:

I. por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de Castro;

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de Castro;

II. por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§2º A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de Castro.

§3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá ao Município promover o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 38 Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de Castro uma das seguintes providências:

I. início da utilização do imóvel;

II. protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 39 As obras de parcelamento ou edificação referidas no artigo 38 deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 40 O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no artigo 39, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 41 A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista no artigo 37, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção VI
Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 42 Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de Castro poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 43 Os títulos da dívida pública, referidos nesta lei, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 44 Após a desapropriação referida nesta lei, a Prefeitura do Município de Castro deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§2º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Seção VII
Sujeito Passivo

Art. 45 Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 46 O imposto é devido, a critério da Administração:

I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção VIII
Solidariedade Tributária

Art. 47 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação,

limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II. o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III. o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV. a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção IX
Forma de tributar

Art. 48 O Poder Público Municipal poderá instituir, em área incluída no Plano Diretor do Município, tributação diferenciada em razão da localização, valor, uso e função social do imóvel.

Art. 49 Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I. adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;

II. a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III. mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção X
Lançamento e Recolhimento

Art. 50. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que

contínuo, efetuado de ofício pela autoridade administrativa e ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

§1º Serão lançados e cobrados com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as taxas, as contribuições e demais débitos referentes ao imóvel.

§2º O imposto será lançado em nome do contribuinte, seja ele proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil, que constar no cadastro de contribuintes, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época do lançamento.

§3º Tratando-se de bem imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§4º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I. quando “pró-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;

II. quando “pró-indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários.

§5º Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel, ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§6º O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer das seguintes formas:

I. por notificação direta;

II. por publicação no órgão oficial do Município;

III. por publicação em órgão da imprensa local;

IV. por meio de edital afixado na Prefeitura;

V. por remessa de aviso por via postal;

VI. por meio eletrônico ou equivalente.

§7º Constituem-se instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I. plantas de valores de terrenos que indicam o valor do metro quadrado em função de sua localização, valor, uso e função social da propriedade;

II. os elementos contidos no cadastro de contribuintes, ou apuradas em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

III. as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos;

IV. as características da construção e as características do terreno.

§8º Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 51 O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, das taxas, contribuições e demais débitos referentes ao imóvel será efetuado através de documento de arrecadação expedido pelo Município ou por ele autorizado.

§1º O imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e as taxas com ele cobradas poderão ser pagos em parcela única ou em até 10 (dez) vezes mensais e sucessivas, nos prazos fixados pelo Executivo ou os constantes da notificação de lançamento.

§ 2º Quando houver o parcelamento, sobre o valor das parcelas, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento de cada parcela, sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, em caso de recolhimento em atraso.

§3º Ao pagamento do imposto e taxas em parcela única, o Poder Executivo poderá conceder desconto de:

I. até 10% (dez por cento), se efetuado antecipadamente à data do vencimento, fixada pelo Executivo, ou os constantes da notificação de lançamento;

II. poderá ser reduzido em até 90% (noventa por cento) o imposto correspondente ao terreno, quando este, em razão da sua localização for considerado total ou parcialmente alagadiço e o seu aproveitamento prejudicado para qualquer fim, mediante apresentação de mapa, memorial descritivo e laudo contendo detalhadamente as características do imóvel, bem como juntando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Engenheiro Agrônomo, após ouvida a Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SMDU.

§4º O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção XI
Das infrações

Art. 52 O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, da data em que vencer até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 53 Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I. multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

II. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§2º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§3º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 54 O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 55 O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I. a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

§1º O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município, urbano ou rural.

§2 Tratando-se de imóvel rural, poderá ser utilizado como base de calculo para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI , a Tabela de Valores das Terras Agrícolas no Paraná, elaborada pela Secretaria de Estado da Agricultura do Paraná – SEAB , através do Departamento de Economia Rural – DERAL

Art. 56 O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I. a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II. os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III. o uso, o usufruto e a habitação;

IV. a dação em pagamento;

V. a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI. a arrematação, adjudicação e a remissão;

VII. o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda, ressalvado o disposto no art. 59, VII.

VIII. a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no art. 59, incisos I, II e III;

XI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII. tornas ou reposições que ocorram:

a) a nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua fração ideal;

XIII. instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV. enfiteuse e subenfiteuse;

XV. sub-rogação na clausula de inalienabilidade;

XVI. concessão real de uso;

XVII. cessão de direitos de usufruto;

XVIII. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX. acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII. lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII. cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV. transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV. transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI. transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII. qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos

XXVIII. incisos de I a XXVI, deste Artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIX. todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 57 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos.

Art. 58 Ocorrendo o fato gerador nasce a obrigação fiscal para com o Imposto descrito no art. 56 desta lei, independentemente:

I. da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II. da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Não incidência e Isenção

Art. 59 O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I. incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social ;

III. decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV. em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

V. este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

VI. tratar-se de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

VII. a constituição de direito real de usufruto quando os pais, possuindo imóvel escriturado em seu nome o venda aos filhos, reservando-se esse direito;

VIII. tratar-se de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 60 Não se aplica o disposto nos incisos I a III do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º

§2º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, se torna devido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição.

§4º A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração de Transação Imobiliária- DTI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 61 A isenção do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos ocorre quando:

I. as transmissões forem feitas por intermédio do sistema financeiro de habitação, para unidades destinadas a moradias próprias, adquiridas com recursos provenientes do orçamento público municipal destinados à projetos habitacionais de interesse social, ou com recursos provenientes do fundo de garantia ou ainda com subsídios do Governo Federal;

II. as transmissões decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda, devidamente cadastrada, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

III. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§1º Considera-se de interesse social, as unidades que tenham área coberta de até 100 m² (cem metros quadrados), quando pertencentes a projetos habitacionais de

interesse social executados pelo Município, com recursos próprios ou ainda com recursos provenientes de outros agentes públicos.

§2º A isenção aplica-se exclusivamente aos contratos de aquisição de imóvel para moradia própria ou aquisição de imóvel através de programas habitacionais de Interesse Social patrocinados ou executados por órgãos públicos.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 62. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direito transmitidos, assim considerado o valor da avaliação administrativa ou o valor da transação pactuada no negócio jurídico, caso este seja maior, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§1º Na arrematação, no leilão e na adjudicação de imóvel a base de cálculo é o preço pago ou o valor obtido em hasta pública.

§2º O valor dos Bens ou dos Direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§3º Na apuração do valor o Executivo poderá adotar sistemática que permita aferir o valor da transação de modo a refletir o preço de mercado, ou ainda considerar dados constantes de laudo expedido por perito de Instituição Financeira Oficial filiada ou não ao Sistema Nacional de Habitação.

§4º Será nomeada, através de ato do Chefe do Executivo, Comissão Especial de Avaliação para atender ao previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 63 Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I. zoneamento urbano;

II. características da região, do terreno e da construção;

III. valores aferidos no mercado imobiliário;

IV. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Seção IV
Alíquota

Art. 64 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento), em todos os casos de incidência do imposto sobre a transmissão “inter vivos”.

Seção V
Sujeito Passivo

Art. 65 São Contribuinte do imposto:

I. na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II. na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;

III. na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção VI
Solidariedade Tributária

Art. 66 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do tributo:

I. na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido, reciprocamente considerados;

II. na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido, reciprocamente considerados;

III. na permuta de bens ou de direitos, os permutantes do bem ou do direito;

IV. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção VII
Lançamento e Recolhimento

Art. 67 O Imposto será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Art. 68 O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, emitido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 69 O lançamento e o recolhimento acontecerão:

I. até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II. no prazo de 30 (trinta) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação;
c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, contados da assinatura do respectivo auto;
d) da sentença que houver homologado seu cálculo, nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial.

§1º Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sentença terminativa que os rejeitar.

§2º À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, ficando durante este período suspensa a transferência do imóvel, observando o seguinte:

I. nenhuma parcela será inferior a 03 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e o imposto de valor inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais) será pago de uma só vez;

II. a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

III. as demais parcelas vencerão, mensal e sucessivamente, no mesmo dia do pagamento da primeira;

IV. após quitado integramente parcelamento, o contribuinte deverá comparecer ao setor de tributação da prefeitura municipal para solicitar a expedição da certidão de quitação.

§3º Sobre parcela em atraso incidirão as multas, juros e correção previstas no art. 66, com o cancelamento do parcelamento e vencimento do total do valor para pagamento em parcela única antecipada.

Art. 70 A redução da base de cálculo após a transmissão não gera direito à restituição do valor pago a maior.

Art. 71 O imposto recolhido só será restituído:

I. em face da anulação de transmissão ser decretada pela justiça em decisão definitiva;

II. em face da nulidade do ato jurídico ser decretada pela justiça em decisão definitiva;

III. em face do desfazimento do negócio jurídico em momento anterior a efetivação do registro.

Art. 72 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados.

Seção VIII
Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 73 Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I. verificar a existência da prova do recolhimento do imposto, mediante apresentação do comprovante original do pagamento ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II. verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

III. não realizar a transcrição, a inscrição ou a averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos aos imposto, sem a comprovação do pagamento ou da exoneração deste.

Art. 74 Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I. a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II. a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III. no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
e) outras informações que julgar necessárias.

Art. 75 Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de:

I. 04 (quatro) UFM (unidade fiscal municipal), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 73 e 74.

Seção IX
Da declaração de Transação Imobiliária - DTI

Art. 76 A Declaração de Transação Imobiliária – DTI é o instrumento pelo qual o contribuinte ou responsável informa a Administração Tributária a ocorrência do fato gerador do ITBI.

Parágrafo único - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração de Transação Imobiliária - DTI", cujo modelo será instituído por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 77 A omissão de informação ou a prestação de declarações falsas na Declaração de Transação Imobiliária – DTI, configuram hipóteses de crime contra a ordem tributária, conforme previsto no Artigo 2º da Lei Federal nº. 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das demais sanções penais e administrativas cabíveis.

Seção X
Das infrações

Art. 78 O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) , da data em que vencer até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 79 Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I. multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

II. multa equivalente a 30% (trinta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§2º Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez)

dias, à razão de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do §1º.

§3º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§4º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 80 Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§1º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 81 O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Seção XI
Disposições Gerais

Art. 82. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão fazendário responsável.

Art. 83 Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com controle de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do fisco municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo de propriedade.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 84 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista de serviços – Tabela 1 do Anexo I deste código, por empresa ou profissional autônomo de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º A Lista de Serviços – Tabela 1 do Anexo I, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§2º O imposto incide também sobre o Serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto independe:

I. da denominação dada ao serviço prestado;

II. da existência de estabelecimento fixo;

III. do resultado financeiro obtido;

IV. do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativas à prestação de serviços;

V. do pagamento pelos serviços prestados;

VI. da conta utilizada para registro da sua receita.

VII. do fornecimento de materiais;

Seção II
Não incidência e Isenções

Art. 85 O imposto não incide sobre:

I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 86 O imposto é isento para:

I. as associações recreativas, desportivas e culturais, desde que exerçam atividade beneficente e de caráter não lucrativo;

II. Eventos, bailes, shows ou similares, realizados exclusivamente por grupos estudantis legalmente organizados, com o fito de angariar fundos para formatura;

III. Atividades desenvolvidas por entidades sem fins lucrativos;

Parágrafo único. As isenções dependerão de reconhecimento pelo órgão responsável junto à Fazenda Pública Municipal, mediante análise de requerimento devidamente instruído com a documentação comprobatória das situações previstas nesta Seção e protocolado até 05 (cinco) dias úteis antes da data limite para apuração do valor a ser recolhido.

Seção III
Domicílio Tributário e Local da Prestação

Art. 87 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do art. 84, §2º, desta Lei Complementar;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

Art. 88 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV. indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou

correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

§2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde foram exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 89 Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção IV
Base de cálculo

Art. 90. Os contribuintes do imposto sobre serviços são enquadrados no regime de tributação fixa ou variável

Art. 91. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

Parágrafo único: O Imposto será calculado mensalmente, através da multiplicação entre o Preço do Serviço e a Alíquota Correspondente, conforme Tabela 2 do Anexo II

Art. 92. Considera-se preço do serviço o valor total auferido pela prestação de serviço, sem redução de qualquer parcela, mesmo a referente a frete ou tributo, aí abrangidos todos os valores cobrados em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, independente do seu pagamento, incluindo:

I. incluídos:

a) aquisição de bens e serviços necessários a prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, não sujeitas a Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviço - ICMS; , ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10, da Lista de Serviços;

§1º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza abrange a totalidade dos valores lançados na nota fiscal de prestação de serviços, ressalvadas as exceções expressas nesta Lei Complementar.

§2º Excluem-se da base de cálculo os valores referentes aos descontos concedidos sobre o preço do serviço, discriminados na nota fiscal emitida.

§3º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor

resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador.

§4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados em território que abranja outros Municípios da região, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, no território deste Município.

§5º Na prestação de serviço a que se refere o subitem 22.01 da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município de Castro será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os posto de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida pela proporção direta da extensão da rodovia explorada que se encontra dentro do território do Município de Castro, ou até a metade de ponte que uma Município de Castro a outro Município.

§6º Nas prestações de serviços executados pelas cooperativas de serviços profissionais, o Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza será calculado sobre o preço, deduzido o montante referente à remuneração por serviços prestados pelo cooperado, mediante apresentação do recibo de pagamento de autônomo e desde que inscrito no Cadastro Econômico.

Art. 93. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços do item 12 da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhetes de ingresso, fichas, cartelas e assemelhados, seja por qualquer outro sistema.

§1º Para efeito do *caput*, considera-se preço aquele cobrado a qualquer título, inclusive a taxa de consumação e *couvert*.

Art. 94 O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 95 Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 96 Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 97 Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 98 Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do *caput* não integra o preço do serviço.

Art. 99 Os prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza anualmente, conforme Tabela 1 do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único: O Imposto será calculado, através da multiplicação do número de unidades fiscais definidas na Tabela 1 do Anexo II pelo valor individual da Unidade Fiscal Municipal.

Art. 100 Os prestadores de serviços especificados nos incisos abaixo que se constituírem em sociedades e/ou empresas individuais de responsabilidade limitada de prestação de serviços, pagarão Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da Tabela 1 do Anexo II que faz parte integrante desta Lei Complementar, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade ou empresa, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

I. 4.01 – medicina e exames laboratoriais

II. 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

III. 4.04 – instrumentação cirúrgica;

IV. 4.06 – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

V. 4.08 – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

VI. 4.12 – odontologia;

VII. 4.13 – ortóptica;

VIII. 4.14 – próteses sob encomenda;

IX. 4.15 – psicanálise;

X. 4.16 – psicologia;

XI. 5.01 – medicina veterinária e zootecnia;

XII. 7.01 – engenharia, agronomia, agrimensura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

XIII. 10.03 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

XIV. 17.14 – advocacia;

XV. 17.19 – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI. 17.20 – consultoria e assessoria econômica e financeira.

§1º As sociedades e/ou empresas individuais de responsabilidade limitada a que se refere o *caput* são aquelas cujos profissionais habilitados sejam os sócios, pessoas físicas habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput*, e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§2º Não se aplica o disposto no *caput* à sociedade profissional na qual se verifique alguma condição que a descaracterize, tais como:

I. tenha sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

II. tenha sócio não subordinado ao mesmo órgão regulador e fiscalizador o exercício profissional, sob cujo âmbito atue a sociedade;

III. tenha como sócio pessoa jurídica;

IV. desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

V. a execução do objeto social seja realizada indistintamente por sócios ou empregados;

VI. cujo objeto social seja desenvolvido por alguma de suas filiais;

VII. cuja atividade possua caráter empresarial.

VIII. a pessoa jurídica que admitir, para o exercício de sua atividade, mais do que 03 (três) empregados para cada profissional habilitado.

§4° Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§5° As sociedades e/ou empresas individuais de responsabilidade limitada não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço dos serviços e alíquotas da Tabela 1 do Anexo II desta lei.

Seção V
Sujeito Passivo

Art. 101 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 102 Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Art. 103 Considera-se prestador de serviços toda pessoa física, jurídica e ente despersonalizado que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista de serviço - Tabela 1 do Anexo I - desta Lei Complementar,

Seção VI
Responsabilidade Tributária e Retenção na Fonte

Art. 104 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 87 desta Lei, ainda que isento ou imune.

§ 1º - Sem prejuízo do previsto no *caput* deste artigo são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, pela prestação de quaisquer serviços constantes da lista anexa, quando prestados por contribuintes com estabelecimento ou domicílio no Município de Castro, os seguintes tomadores:

I. os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município;

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Econômico;
b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

III. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º A responsabilidade de que trata o §1º deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§4º Os contribuintes do ISS registrarão, em seus controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

§5º - A retenção e o recolhimento previstos no *caput* deste artigo somente serão devidos se o valor do imposto for igual ou superior a 0,25 UFM (Unidade Fiscal Municipal), cumulando-se, para fins de apuração, o valor total no exercício.

Art. 105 Não deverá ser retido o Imposto quando o contribuinte comprovar:

I. gozar de imunidade nos termos da Constituição Federal ou isenção total do imposto nos termos da legislação deste Município;

II. estar enquadrado nas hipóteses dos artigos 99 e 100 desta lei, submetido a valor de imposto fixo anual.

Art. 106 Na apuração da base de cálculo do Imposto devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 107 As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 108 Na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido do Imposto, a legitimidade para requerer a restituição e/ou compensação do indébito pertence àquele que comprovar, documentalmente, efetivo prejuízo.

Seção VII
Lançamento

Art. 109 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dar-se-á:

I. por homologação, cabendo ao contribuinte e/ou agente de retenção o dever de antecipar o pagamento, calculando o tributo mensalmente, sem prévio exame da autoridade tributária;

II. de ofício, nos casos previstos na legislação tributária, tais como:

a) quando a base de cálculo do serviço for arbitrada, nos moldes do art. 122, desta Lei Complementar;
b) dos artigos 99 e 100 desta Lei Complementar, sendo o tributo lançado anualmente;
c) quando não constar o recolhimento do imposto devido pelo contribuinte, agente de retenção ou responsável solidário;
d) quando apurada pelo Fisco Municipal diferença do imposto que deveria ter sido recolhida pelos sujeitos descritos na alínea "c".

III. por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos neste lei;

IV. por estimativa, a critério da Administração e nos casos previsto nesta lei.

§1º O pagamento antecipado pelo contribuinte e/ou agente de retenção, nos moldes do inciso I deste artigo, extingue o crédito tributário, apenas naquilo que foi antecipado, podendo o Fisco Municipal, por ocasião da homologação, apurar diferença do imposto.

§2º O lançamento por homologação opera-se pelo ato em que o Fisco Municipal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa.

§3º No lançamento por homologação o contribuinte e/ou agente de retenção deverá preencher guia própria, fazendo o cálculo do imposto e o efetivo recolhimento com fiel observância desta Lei Complementar, sujeitando-se à posterior homologação pelo Fisco Municipal.

§4º Em todas as modalidades de lançamento, o recolhimento deverá ser realizado através da Guia de Recolhimento do Município.

Art. 110 O contribuinte subordinado ao pagamento anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá o tributo lançado no início de suas atividades, por ocasião da inscrição e/ou renovação no Cadastro Econômico, renovando-se os lançamentos automaticamente, nos exercícios seguintes.

Art. 111 Na ausência de prestação de serviços em determinado mês, o contribuinte deverá fazer sua comprovação através dos documentos fiscais, no prazo estabelecido para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 112 O contribuinte que exercer a prestação de serviços em diversos locais terá lançamentos distintos para cada local.

Art. 113 A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita ao contribuinte e/ou agente de retenção, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Econômico, de uma das seguintes formas:

I. pessoalmente, com sua assinatura ou de seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o notificou;

II. por via postal, com prova de recebimento;

III. eletrônica, através dos meios de comunicação disponíveis;

§1º Quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II do *caput*, será publicado edital, uma única vez, em órgão da imprensa oficial local e em veículo da imprensa de grande circulação, para convocação do contribuinte a fim de receber a notificação de lançamento.

§ 2º Considera-se feita a notificação:

I. na data da ciência ao notificado ou da declaração de quem fizer a notificação, se pessoal;

II. na data do recebimento, por via postal; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da notificação à agência postal;

III. 30 (trinta) dias após a publicação do edital.

Art. 114. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Seção VIII
Declarações

Art. 115 Sem prejuízo das obrigações ordinárias e além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de

Castro, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, mediante requisição da Fazenda.

Seção IX
Inscrição

Art. 116 O contribuinte, agente de retenção do imposto e aquele que goze de imunidade ou isenção deve promover sua inscrição na repartição fiscal, , fornecendo ao Fisco Municipal os elementos e informações necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional.

I. até a data do inicio de sua atividade;

II. quando já em funcionamento, até o décimo dia da expedição da notificação pelo órgão municipal competente, sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.

§1º A inscrição e suas alterações serão efetuadas através de requerimento junto ao setor de tributação do Município de Castro.

§2º No caso de pessoa jurídica, além de outros documentos, é obrigatória a apresentação do contrato social, contendo os dados da empresa e identificação dos sócios, constando o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cédula de Identidade destes.

Art. 117 Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte e/ou agente de retenção deverão requerer inscrições distintas, para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, exceto os prestadores de serviços aos quais se refere o artigo 99 que efetivem a prestação em estabelecimentos de terceiros.

Parágrafo único. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do contribuinte.

Art. 118 O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança do ramo de atividade.

Art. 119 O contribuinte e/ou agente de retenção deverão requerer ao Fisco Municipal a alteração ou baixa no Cadastro Econômico, sempre que ocorrerem atos ou fatos posteriores à inscrição inicial, que impliquem alterações de dados cadastrais, inclusive a venda, transferência ou encerramento do estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da alteração ou cessação das atividades.

§1º A alteração de dados cadastrais não implica uma nova inscrição no Cadastro Econômico, salvo se houver modificação no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas).

§2º No caso de encerramento das atividades, a baixa da inscrição será concedida após verificação da procedência da comunicação e apresentação dos documentos exigidos pelo Fisco Municipal.

§3º A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente respeitado o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição, sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis se for o caso.

§4º Sem prejuízo das demais obrigações acessórias estabelecidas nesta seção, as sociedades e/ou empresas individuais de responsabilidade limitada referidas no artigo 100 desta Lei Complementar devem apresentar ao setor de tributação do Município, anualmente, comprovação de atendimento ao disposto naquele artigo e em seus parágrafos.

§5º Atribui-se às cooperativas de trabalhadores autônomos as seguintes responsabilidades em relação aos cooperados:

I. pela inscrição no Cadastro Econômico dos cooperados prestadores de serviço;

II. pela comunicação das alterações cadastrais ocorridas no que se refere a:

a) demissão, eliminação ou exclusão do quadro societário;
b) mudança de endereço;
c) alteração de profissão.

Art. 120 O Fisco Municipal poderá promover de ofício a inscrição, alteração cadastral ou baixa da inscrição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§1º A alteração de ofício do endereço de correspondência constante do Cadastro Econômico não implica reconhecimento, pelo Fisco Municipal, da regularidade do estabelecimento ou do exercício da atividade.

§2º O Fisco Municipal procederá à baixa de ofício da inscrição cadastral quando for solicitada outra inscrição para exercer atividades no mesmo local do contribuinte já inscrito, exceto no caso de uso misto do imóvel.

Art. 121 A inscrição no Cadastro Econômico não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura Municipal, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados a qualquer tempo pelo Fisco Municipal.

Seção X
Arbitramento

Art. 122 O preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pelo Fisco Municipal, mediante processo regular, quando:

I. Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II. quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III. quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Econômico e efetuar operações sujeitas ao imposto.

IV. Se apurar fraude, sonegação ou omissão, inclusive nas declarações e esclarecimentos do contribuinte;

V. Houver flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VI. Não for localizado o contribuinte.

§1º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§3º O arbitramento não exclui a incidência da atualização monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 123 Verificada a ocorrência de uma das situações descritas no artigo anterior, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base, sem prejuízo de outros critérios que possam aferir a realidade da receita tributável do sujeito passivo, os seguintes parâmetros:

I. os pagamentos de impostos devidos ao Fisco Federal, Estadual ou Municipal, efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II. peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV. preço médio corrente de mercado dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração, a ser aferido mediante comparação com os preços oferecidos por outros prestadores de serviço de atividade similar;

V. o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

VI. folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

VII. aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando se tratar de prédio próprio, 1% (um por cento) do valor do imóvel computado a cada mês ou fração;

VIII. despesas com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo único Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção XI
Estimativa Fiscal

Art. 124 Fica facultado ao Fisco Municipal estimar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos seguintes casos:

I. quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II. quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

III. quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades autorizem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

IV. quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço.

§1º O enquadramento do contribuinte na base de cálculo estimada, a critério do Fisco Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

§2º Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 125 Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I. o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II. o preço corrente e de mercado dos serviços;

III. o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, devendo-se observar como parâmetro outros contribuintes de idêntica atividade;

IV. a localização do estabelecimento;

V. as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade;

VI. o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.

§1º Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o *caput*.

Art. 126 A Fazenda Pública poderá, a qualquer tempo:

I. rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II. cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

§1º O despacho da autoridade que modificar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que for dada ciência ao contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho, salvo a constatação de dolo, fraude ou simulação por parte deste, quando da apresentação ao Fisco, dos documentos e informações que consubstanciaram a adoção do referido regime.

§2º Na forma estabelecida pela legislação tributária, poderá o contribuinte opor-se à estimativa mediante impugnação dirigida à autoridade administrativa competente dentro dos prazos previstos neste Código, da notificação do lançamento, instruindo o pedido com os documentos hábeis, capazes de ilidir a apuração do fisco

Art. 127 O valor estimado será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação, sem prejuízo do disposto no artigo 129 desta Lei.

Art. 128 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser regulamento.

Art. 129 Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, deverá o contribuinte apurar as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto efetivamente devido.

§1º Qualquer diferença apurada em favor do Município deverá ser recolhida pelo contribuinte na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

§2º A diferença entre o montante estimado e o apurado, quanto favorável ao contribuinte, será:

I. compensado nos valores estimados para o período seguinte, desde que tenha o contribuinte quitado integralmente o imposto estimado e atendido às demais exigências regulamentares;

II. instituída, mediante requerimento, nos demais casos.

Seção XII
Do recolhimento

Art. 130 O imposto será recolhido independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos seguintes prazos:

I. quando fixa a alíquota, deverão ser recolhidos até o 20° (vigésimo) dia da data da inscrição ou renovação do cadastro econômico, sendo o valor do imposto proporcional aos meses de validade da licença, calculando-se como inteiro a fração do mês, não podendo tal valor ser inferior a 1/3 (um terço) do valor anual;

II. em parcelas mensais, quando calculado na forma do artigo 101, com vencimento até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao lançamento;

III. quando retidos na fonte, apurados mensalmente e recolhidos até o 20° (vigésimo) dia do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou equivalente, da retenção, ou ainda, do pagamento, prevalecendo o que ocorrer primeiro;

IV. nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da apuração.

Art. 131 O Recolhimento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada pelo Município.

Art. 132 Fica o Poder Executivo autorizado, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, mediante ato próprio, fixar outra forma, local e prazos de recolhimento do imposto.

Seção XIII
Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 133 O contribuinte e/ou agente de retenção ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos em que possuírem inscrição cadastral, escrita fiscal e demais documentos necessários ao registro dos serviços prestados ou contratados, ainda que isentos ou não tributados, bem como protocolizar as declarações do mês de competência, relativamente às notas fiscais e cupons fiscais emitidos, até o 20° (vigésimo) dia do mês subsequente.

§1° Os livros fiscais quando impressos tipograficamente terão sua folha também numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

§2° Quando o Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISSQN for escriturado pelo sistema eletrônico de dados, serão enfeixados e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indelével, do termo de inicio e encerramento.

Art. 134 O Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN, destina-se a escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija a emissão de nota fiscal ou cupom fiscal a apuração do imposto devido e o registro dos recolhimentos devidos.

Art. 135 Os documentos, os impressos de documentos, os livros de escrita fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos armazenados por qualquer meio, do contribuinte e/ou agente de retenção são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§1º Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco Municipal de examinar livros, arquivos, inclusive por meios magnéticos ou eletrônicos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibi-los.

Art. 136 Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e, inclusive avulsa, ou Cupom de Estacionamento.

§1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Castro, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§2º A nota fiscal eletrônica avulsa será emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante requerimento do interessado, sendo efetuada a retenção do imposto sobre o serviço no ato de sua emissão.

§3º O disposto no *caput* deste artigo se aplica, inclusive, às entidades imunes, nos termos do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, atendidos os requisitos da legislação em vigor.

§4º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I. os contribuintes que obtiverem regime especial da Secretaria Municipal de Finanças, expressamente desobrigando-os da emissão de documento fiscal eletrônico;

II. as instituições financeiras e assemelhadas;

Art. 137 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, até o último dia do mês competência.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no *caput*, a NFS-e poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, através de decisão fundamentada.

Art. 138 As instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional -COSIF ficam obrigadas a apresentar Declaração de Instituições Financeiras –DIF.

§1º A DIF deverá ser preenchida mensalmente, utilizando-se a versão adequada ao período de incidência, e entregue até o dia 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao encerramento do semestre civil.

§2º As pessoas jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo, obrigadas à apresentação da DIF, devem apresentar uma DIF, agregando todos os estabelecimentos situados no Município de Castro.

Art. 139 Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato próprio, a estabelecer e complementar normas relativas a escrita fiscal e demais documentos necessários ao registro dos serviços prestados ou contratados,

Art. 140. No caso de extravio de documentos e notas fiscais, não basta para comprovação perante o Fisco Municipal a apresentação de Edital de Extravio publicado, devendo ser apresentado também o Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade competente.

Seção XIV
Alíquotas

Art. 141 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo II desta Lei Complementar..

Seção XV
Da Denúncia Espontânea

Art. 142 Aqueles que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração, terão excluída a responsabilidade pela infração cometida,

§1º Caracteriza denuncia espontânea a iniciativa do sujeito passivo, no sentido de regularizar sua situação fiscal, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º Quando a infração relacionar-se com a parcela do crédito tributário concernente ao imposto, a exclusão da responsabilidade fica condicionada ao imediato pagamento do tributo monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora devidos.

Seção XVI
Penalidades

Art. 143 O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo, fica sujeito às penalidades seguintes:

I. Falta de pagamento:

a) No prazo legal, sujeitará o contribuinte e/ou agente de retenção ao pagamento da correção monetária, multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido;
b) quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre imposto devido, com seus acréscimos legais;
c) se a retenção na fonte fora do prazo for constatada na ação fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

II. Não cumprimento das obrigações acessórias:

a) falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importem em redução da receita bruta, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e nunca inferior a cinco Unidades Fiscais do Município por infração;
b) deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embaraços; e recusar ou sonegar documentos, multa de quatro Unidades Fiscais do Município por infração;

c) não emitir notas fiscais ou cupons fiscais, multa de cinco Unidades Fiscais do Município por documento;

d) impressão de documentos fiscais em duplicata ou sem a devida autorização, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os documentos, além da sua interdição temporária ou definitiva;

e) desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolvam redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de dez Unidades Fiscais do Município por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;

f) destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de uma Unidade Fiscal do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis; e

g) deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de cinco Unidades Fiscais do Município por dia de atraso.

h) Não protocolizar as declarações do mês de competência, relativamente às notas fiscais e cupons fiscais emitidos, até o 20° (vigésimo) dia do mês subsequente, multa de duas Unidades Fiscais do Município.

Art. 144 Para efeito do disposto nesta lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos da Fazenda Municipal relativas ao contribuinte.

TITULO IV
TAXAS

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 As taxas de competência do Município, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador:

I. o exercício do poder de polícia;

II. a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não podem:

I. ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

II. ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 146 As Taxas cobradas pelo Município são:

I. Taxas de Poder de Polícia:

a) Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento;
b) Licença para Veiculação de Publicidade;
c) Licença para Execução de Obras, Habite-se, Execução de Loteamento, Arruamento e Chacreamento;
d) Licença para Comércio Eventual e Ambulante;
e) Licença de vigilância Sanitária e;
f) Fiscalização de Veículos de Transporte de Cargas e Passageiros.

II. Taxas de Serviços Públicos:

a) Coleta transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e;
b) Expediente

CAPÍTULO II
TAXA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 147 A Taxa para Localização e Funcionamento de Estabelecimento tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 148 Considera-se estabelecimento o local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I. de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II. desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III. decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;

§1º São, também, considerados estabelecimentos:

I. a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

II. o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III. o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, “stand”, “out-let”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida de forma total ou parcial, habitual ou eventual, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência tributária.

Art. 149 A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço impresso, formulário, correspondência, “site” na “internet”, propaganda ou publicidade, contrato de locação de imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 150 Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§1º Para efeito de incidência tributária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III. cada um dos veículos a que se refere o inciso III, do § 1º do artigo 148.

§2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 151 O fato gerador da Taxa para Localização e Funcionamento de Estabelecimento considera-se ocorrido:

I. no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com

observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II. nos exercícios subsequentes, em 1º de janeiro de cada exercício;

III. em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, através do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância

IV. do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

Art. 152 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II. da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III. de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV. da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V. do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importância eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII. do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 153 Não estão sujeitas à exigibilidade da Taxa para Localização e Funcionamento de Estabelecimento:

I. as entidades declaradas de utilidade pública que mantenham os requisitos da declaração nos termos da legislação municipal;

II. As entidades, entes ou pessoas, em relação à atividades sem fins lucrativos e que sejam desempenhadas conjuntamente com o Município de Castro, em prol do interesse público.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 154 A base de cálculo da taxa será determinada conforme Tabela 1 do Anexo III desta lei.

Parágrafo Único - O estabelecimento que mantém atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo propriedade do mesmo contribuinte, pagará a taxa de maior alíquota, acrescida de 10% desse valor, para cada uma das demais atividades.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 155 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas nesta lei.

Art. 156 São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento:

I. as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, “stand” ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II. as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a “shopping centers”, “out-lets”, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 157 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

III. o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 158 A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será lançada:

I. no primeiro exercício, mediante o requerimento de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Contribuintes, proporcionalmente aos meses de validade;

II. em qualquer exercício, quando houver alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral;

III. de ofício, nos casos de omissão do sujeito passivo.

§1º Nos exercícios seguintes, o sujeito passivo deverá requerer a renovação de seu alvará até 31 de março de cada ano, sob pena de suspensão da licença pelo prazo de até 02 (dois) anos, findo o qual a inscrição será cancelada.

§2º não apresentado o pedido de renovação, no prazo a que se refere o parágrafo anterior , nem comunicada a inatividade, incidirá multa de 03 (três) UFM.

Art. 159 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ocorrerá:

I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, no valor proporcional aos meses de sua validade;

II. nos exercícios subsequentes, em 1º janeiro de cada exercício, ou ainda, conforme prazos fixados pelo Executivo ou os constantes da notificação;

Art. 160 A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será recolhida através de guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada pelo Município.

Art. **161** O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. **162** O alvará de funcionamento somente será concedido mediante comprovação da destinação de resíduos sólidos.

CAPÍTULO III
TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I
Fato gerador e Incidência

Art. 163 A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncios e publicidades, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual.

§1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidades:

I. quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

II. os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos que atendem as normas de posturas.

III. a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas que atendem as normas de posturas.

§2º Compreendem-se dentro das exigências deste artigo, as publicidades veiculadas colocadas em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 164 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I. na data de veiculação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de sua realização.

II. no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III. na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 165 A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 166 O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com, se for o caso, das instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário ou respectivo contrato de locação.

Art. 167 Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 168 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à publicidade;

II. da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 169 Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior e ainda em desacordo com as normas municipais de posturas sob pena de multa.

Seção II
Não Incidência

Art. 170 A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I. destinados a fins patrióticos, filantrópicos, religiosos, ecológicos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II. no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III. em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV. em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V. colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI. em anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII. que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII. em anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX. que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X. em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI. em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão, placas indicativas e denominações de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviços;

XII. de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII. em publicidade afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV. de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 171 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que na forma e nos locais mencionados no artigo 163:

I. exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II. promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 172 São também responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I. as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II. as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III. as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "out lets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Seção IV
Solidariedade

Art. 173 São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I. aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II. o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III. o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

Seção V
Base de Cálculo

Art. 174 A base de cálculo da taxa será lançada e cobrada conforme a Tabela 6, do anexo III.

Parágrafo Único: A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Seção VI
Lançamento e Recolhimento

Art. 175 A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 176 A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade e nas declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização.

Art. 177 A Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionado à apuração da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade.

Seção VII
Isenções

Art. 178 Fica isento do pagamento da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI .

Art. 179 A isenção da Taxa referida no artigo 178 fica restrita aos anúncios com dimensão de até 01 m² (um metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências ou locais de trabalho.

Art. 180 A isenção de que trata o artigo 178 não exime o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, HABITE-SE, LOTEAMENTO, ARRUAMENTO E CHACREAMENTO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 181 A Taxa de Licença para Execução de Obras, Habite-se, Loteamento, arruamento e chacreamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o início e fim de toda e qualquer construção, reconstrução, modificação, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade, conclusão de obra, assim como toda e qualquer execução de loteamento, chacreamento e arruamento de terrenos situados nos limites do Município e, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. **182** A licença somente será concedida:

I. mediante prévia aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

II. mediante comprovação da destinação de resíduos sólidos não incluídos na Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 183 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão de construção, reconstrução, modificação, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade, conclusão de obra, assim como toda e qualquer execução de loteamento, chacreamento e arruamento de terrenos

Art. 184 A taxa não incide sobre:

I. a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II. a construção de passeios e logradouros públicos;

III. a construção de muros de contenção de encostas.

IV. as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios, ou de Autarquias.

V. a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 185 A base de cálculo da taxa será cobrada conforme a Tabela 5, do Anexo III desta lei.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 186 A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 187 Sendo por execução de obra, loteamento, arruamento e chacreamento o lançamento da taxa ocorrerá:

I. no ato do licenciamento da obra, loteamento, arruamento e chacreamento, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II. no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Parágrafo único. Sendo por conclusão da obra, ainda que parcial, o lançamento da taxa ocorrerá no ato de solicitação de fiscalização para expedição do Habite-se, ou ainda, quando realizada de ofídio pela Fiscalização.

Seção V
Solidariedade Tributária

Art. 188 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I. responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II. responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

CAPÍTULO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE EVENTUAL E AMBULANTE

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 189 A Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com

observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade eventual e ambulante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 190 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante, considera-se ocorrido:

I. no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia de instalação e de funcionamento da atividade eventual ou ambulante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante e eventual;

II. nos exercícios ou meses ou semanas ou dias subsequentes, na data de funcionamento de atividade eventual e ambulante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante e eventual;

III. em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia, na data de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade eventual e ambulante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante;

Art. 191 Considera-se atividade:

I. ambulante, a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos por pessoa física, autônoma, sem vinculação com terceiros, conforme previsto e disposto no Código de Posturas do Município.

II. eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

§1º As atividades ambulante e eventual são exercidas, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, “trailers”, “stands”, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações congêneres, assemelhadas e similares, somente em locais pré-determinados pelo Município.

§2º Para fins da cobrança da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante fica definido como:

I. Porte “01” – P1 – Eventos em que o acesso de público atinge até 100 (cem) pessoas por dia de atividade;

II. Porte “02” – P2 – Eventos em que o acesso de público atinge de 101 (cento e uma) até 300 (trezentas) pessoas por dia de atividade;

III. Porte “03” – P3 – Eventos em que o acesso de público atinge de 301 (trezentas e uma) até 500 (quinhentas) pessoas por dia de atividade;

IV. Porte “04” – P4 – Eventos em que o acesso de público atinge de 501 (quinhentas e uma) até 1000 (mil) pessoas por dia de atividade;

V. Porte “05” – P5 – Eventos em que o acesso de público ultrapassa 1000 (mil) pessoas por dia de atividade.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 192 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante será lançada e cobrada de acordo com a Tabela 4 , do Anexo III desta lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 193 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante e eventual pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 194 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante e o eventual;

II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante e o eventual;

III. o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 195 A Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, nos termos da Tabela 4 do anexo III

Art. 196 A Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante será recolhida, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada:

I. no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II. nos exercícios subsequentes, até 31 de março de cada ano, mediante requerimento do sujeito passivo;

III. em qualquer exercício, havendo reinício da atividade ambulante ou eventual, na data da nova licença.

Parágrafo Único. Para os eventos promovidos pelos órgãos da Administração Pública ou em parceria com a Administração Pública fica dispensado o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual e Ambulante.

Art. 197 As pessoas que desenvolvem atividades eventuais e ambulantes que forem encontradas sem portarem alvará terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito público, até que seja paga a licença devida.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Prefeito Municipal e mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 198 A licença em questão poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I
Competência, Orientação, Controle e Fiscalização

Art. 199 A Taxa de Vigilância Sanitária no Município de Castro terá Direção Única, exercida através da Secretária Municipal de Saúde, ou órgão equivalente, e as ações e serviços serão executados de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde e as diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 200 A vigilância sanitária englobará todo o conjunto de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde destacando-se:

I. proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;

II. saneamento básico;

III. alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IV. medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

V. ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador;

VI. serviços de assistência à saúde;

VII. produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII. sangue e hemoderivados;

IX. radiações de qualquer natureza.

Art. 201 As ações de vigilância sanitária serão executadas:

I. de forma planejada, utilizando a epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

II. com efetiva participação da comunidade;

III. de forma integrada com as demais esferas de governo;

IV. de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da vigilância sanitária.

Art. 202 A vigilância sanitária do Município de Castro compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

I. Vistoria Sanitária, a pedido do proprietário ou responsável por empresa, imóveis, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;

II. Vistoria Prévia realizada, sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

III. Concessão de Alvará Sanitário, entendido com autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV. Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V. Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os cento e oitenta (180) dias;

VI. Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos a assentos atribuíveis à Secretária Municipal de Saúde;

VII. Análise e aprovação sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos;

VIII. Autorização de comércio eventual ou comércio em eventos festivos e demais eventos, deverão apresentar requerimentos para concessão de Alvará Sanitário com um prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência ao evento, toda vez que os produtos comercializados forem de ordem semielaborados ou “in natura” e a preparação de alimentos ocorrer no local.

IX. Autorização de comércio ambulante de produtos de origem animal, preparados ou não, que somente obterão a concessão de Alvará Sanitário mediante parecer favorável a esta atividade, sendo atividade de alto risco epidemiológico.

X. Outras fixadas por Decreto Municipal, quando cabível.

Art. 203 Os servidores credenciados pelo cargo ou por designação do Poder Executivo Municipal, exercerão as atividades de vigilância sanitária e fiscalização em todo o território do Município, na forma desta Lei e de seus regulamentos, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes.

§1° As ações e autuações, no território do Município de Castro, por autoridade da saúde de outras esferas de governo, serão realizadas em conjunto com as autoridades municipais, ou mediante autorização prévia, ou, ainda, nos casos de urgência, mediante ratificação expressa ou tácita do Chefe do Executivo, à vista dos autos e termos que tiverem expedidos.

§2° Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que se exercita a autoridade de saúde no Município de Castro.

Art. 204 A autoridade de saúde, no exercício das atribuições, terá livre acesso a todos os locais e informações de interesse da vigilância sanitária, sendo que, nos casos de emergência ou extrema gravidade, a qualquer hora.

§1° Sempre que tiver fundado motivo, a autoridade poderá requisitar a força pública para sua garantia e eficácia.

§2° Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Seção II
Infrações e Penalidades

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 205 Para os efeitos desta Lei, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§1° Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§2° Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 206. Autoridades de saúde, para efeitos da Lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei e demais aplicáveis, seus regulamentos e normas técnicas.

Subseção II
Graduação das Infrações

Art. 207 As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I. leves, aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

II. graves, aqueles em que for verificada uma circunstância agravante;

III. gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 208 Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III. os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 209 São circunstâncias atenuantes:

I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II. a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minoraras consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV. ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V. ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 210 São circunstâncias agravantes:

I. ser o infrator reincidente;

II. ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III. o infrator coagir outro para a execução material da infração;

IV. ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V. se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI. ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 211 Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Subseção III
Especificações das Penalidades

Art. 212 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades descritas e previstas no Código Sanitário do Estado do Paraná.

Art. 213 A pena da multa consiste no pagamento dos valores quantificados para as infrações leves, infrações graves e infrações gravíssimas, previstos no Código Sanitário do Estado do Paraná.

§1° Aos valores das multas aplicadas com fundamento no caput deste artigo, aplicar-se-á a correção monetária.

§2° Sem prejuízo do disposto nos artigos 207 e 208 desta lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§3° Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data de notificação, recolhendo-a ao órgão fazendário municipal, sob pena de cobrança judicial.

Art. 214 A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 215 A Para efeitos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Subseção IV
Caracterização Básica do Processo

Art. 216 O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado do Paraná.

Art. 217 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I. nome do infrator, seu domicilio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II. o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III. a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV. indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V. prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI. nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;

VII. a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 218 O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I. pessoalmente;

II. pelo correio ou via postal;

III. por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1° Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo anterior.

§2° O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco (5) dias após a publicação.

§3° Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta (30) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§4° O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§5° A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no parágrafo terceiro, deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 219 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze (15) dias contados da sua notificação.

§1° Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez (10)dias para se pronunciar a respeito.

§2° Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o a uto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 220 Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze (15) dias.

Art. 221 Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§1° Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de vinte (20) dias de sua ciência ou publicação.

§2° Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§3° Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 218.

Art. 222 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta ultima.

Parágrafo único. A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecorrível.

Art. 223 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§1° A prescrição interrompe-se pela notificação, o u outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§2° Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Seção III
Fato Gerador e Incidência

Art. 224 A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único. A Taxa prevista neste artigo não incidirá sobre profissionais autônomos sem local de trabalho ou empresas sem estabelecimento.

Art. 225 O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

I. no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III. em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV
Base de Cálculo

Art. 226 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada para cada atividade ou para cada contribuinte individual que possui o mesmo endereço conjuntamente com outro profissional, mas que ocupem salas distintas.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada de acordo com a Tabela 2, do Anexo III.

Seção V
Sujeito Passivo

Art. 227 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção VI
Solidariedade Tributária

Art. 228 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II. responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção VII
Lançamento e Recolhimento

Art. 229 A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

§1° O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária ocorrerá:

I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II. nos exercícios subsequentes, até 31 de março de cada ano, mediante requerimento de renovação da licença;

III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral;

IV. de ofício, nos casos de omissão do sujeito passivo.

§2º A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada:

I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II. nos exercícios subsequentes, em 1º de janeiro de cada exercício;

III. em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

§3º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária.

CAPÍTULO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGA E DE PASSAGEIROS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 230 A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de carga e passageiros no Município.

Art. 231 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiros considera-se ocorrido:

I. no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de carga e de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de carga e passageiros .

II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de carga e de passageiro;

III. em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de carga e de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de carga e de passageiro.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 232 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Carga e de Transporte de Passageiro será devida e lançada, para cada veículo de transporte de carga e de passageiro.

Art. 233 A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro será lançada de acordo com a Tabela 3, do Anexo III.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 234 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de carga e de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 235 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I. a pessoa jurídica arrendadora ou financiadora do veículo de transporte de carga e de passageiro;

II. o responsável pela locação do veículo de transporte de carga e de passageiro.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 236 O lançamento e da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro ocorrerá:

I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de carga e de passageiro;

II. nos exercícios subsequentes, até 31 de março de cada ano, mediante requerimento de renovação da licença;

III. em qualquer exercício, havendo reforma ou restauração do veículo de transporte de carga e de passageiro;

IV. de ofício, nos casos de omissão do sujeito passivo.

Art. 237 A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro será recolhida, através de documento de arrecadação de receitas municipais, na rede bancária, devidamente autorizada.

Art. 238 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e de Passageiro deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de carga e de passageiro no momento do lançamento, a ser constada através de verificação junto ao órgão competente de trânsito do Estado.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. **239** O fato gerador da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos é a utilização compulsória, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, desde que não regulados por normas especiais.

§1º O fato gerador da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

§2º A utilização potencial dos serviços de que trata o caput deste artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art. 240 A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos compreende a coleta de resíduos domiciliar, ainda que decorrentes das atividades a que se refere o parágrafo segundo deste artigo.

§1° Entende-se por serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliar, a remoção periódica de lixo domiciliar efetuada em imóveis, o transporte, deposição e tratamento em aterro sanitário de acordo com as normas ambientais.

§2º Não compõem a coleta de resíduos sólidos domiciliar, os serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saneamento básico, industriais, saúde, construção civil, agrossilvopastoris, transportes, mineração e quaisquer resíduos caracterizados como perigosos.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 241 A base de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos será lançada de acordo com as Tabelas 8, do Anexo III.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. **242** O sujeito passivo da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento Destinação Final de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel, beneficiado pelos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência e cobrança da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos quaisquer bens imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos, prédios e edificações de qualquer tipo, que constituam unidades autônomas de qualquer natureza e destinação.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 243 A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. **244** A Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos poderá, a critério do Poder Executivo Municipal, ser recolhida pelas concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica ou de água e tratamento de esgoto, através de convênio, sendo no caso, o valor da taxa anual dividido pelos doze meses e acrescido na tarifa de água ou energia.

Art. **245** O pagamento da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos não exime o contribuinte:

I. Do pagamento de preços, taxas ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixo extraordinário resultante de atividades especiais, animais abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédios e terrenos.

CAPÍTULO IX
TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. **246** A Taxa de Expediente tem como fato gerador a apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, certidões, fotocópias, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Publico Municipal.

Parágrafo Único. A Taxa de Expediente não incide sobre os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos em assuntos de natureza funcional e também sobre os requerimentos relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 247 A base de cálculo da taxa de Expediente será lançada de acordo com as Tabelas 7, do Anexo III.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 248 O sujeito passivo da Taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica que der causa a seu fato gerador.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 249 O lançamento e arrecadação da Taxa de Expediente será efetuada no momento da apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, certidões, fotocópias, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Publico Municipal.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 250 Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I. No prazo legal, sujeitará o contribuinte ao pagamento da correção monetária, multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido;

II. quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre imposto devido, com seus acréscimos legais;

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente.

Art. **251**. As multas em auto de infração sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

TÍTULO V
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. **252** O Município poderá instituir preços públicos decorrentes de serviços diversos de natureza específica, assim entendidos aqueles prestados diretamente ao contribuinte, conforme determinado por lei ou decreto do Executivo.

TÍTULO VI
CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 253 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, é destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Publica do Município.

Art. 254 A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado no território do Município de Castro.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 255 Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil, locatário, comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Castro.

Parágrafo único. O sujeito passivo solidário da Contribuição para custeio da Iluminação Pública – CIP é o locatário, o comodatário ou o co-possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 256 O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuam ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 257 A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público, e serviço público) no caso de imóveis edificados.

Art. 258 Para os contribuintes possuidores de imóveis edificados ou não, a base de cálculo será em Unidade Fiscal Municipal – UFM, conforme estabelecido em norma própria.

Art. 259 Para fins de atendimento ao principio da capacidade econômica do contribuinte, fica o Poder Executivo Municipal autorizado estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, relativamente a imóveis edificados ou não, ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 260 O lançamento da COSIP para imóveis que não tenham ligação regular de energia elétrica em terreno sem edificações, será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, na forma disposta em regulamento, se for o caso, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 261 A COSIP devida pelos contribuintes cujos imóveis edificados ou não, tenham ligações regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma de contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse do saldo credor da COSIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários aos pagamentos da energia elétrica fornecida a outros serviços, referentes à iluminação pública e de valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação, sem acarretar qualquer ônus para o Município.

Art. 262 O Fundo de Iluminação Pública – FUMIP, criado através da Lei nº 1169/2002, é de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP.

Parágrafo único Os recursos arrecadados deverão custear todos os serviços de instalação, manutenção, melhoramento e expansão, bem como investimentos na área de iluminação pública municipal, não podendo, em hipótese alguma, ser dado destino diverso ao previsto nesta Lei.

Seção V
Isenções

Art. 263 Os casos de isenção serão regulados em normas especiais.

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 264 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública municipal, que gere benefício econômico a imóvel, efetivo ou potencial, de modo direto ou indireto.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria, na data de conclusão da obra.

§2º Cada imóvel será considerado como integralmente atingido pelo benefício, se qualquer de suas testadas, ainda que parcialmente, estiver localizada dentro da zona de influência da obra pública.

Art. 265 Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer obras públicas, realizadas pela Administração direta ou indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou Estado, como, por exemplo, as seguintes:

I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, e instalações de comodidades públicas;

V. proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI. construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único: Tratando-se de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar, arrecadar e cobrar o tributo, no tocante ao benefício resultante da execução da obra pública.

Seção II
Não incidência

Art. 266 A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I. simples reparação ou manutenção das obras;

II. alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III. colocação de guias e sarjetas;

IV. obras de pavimentação, executadas na zona rural;

V. recapeamento asfáltico;

VI. obras de natureza administrativa e assistência social;

VII. obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município;

VIII. serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 267 O cálculo da Contribuição de Melhoria levará em conta o custo total da obra, no qual poderão ser incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 268 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria equivale ao acréscimo de valor econômico, proporcionado aos imóveis, em decorrência da realização de obra pública.

§1º A valorização imobiliária, corresponde à diferença no valor de mercado do imóvel, entre os instantes anterior e posterior à realização da obra pública.

§2º O teto individual máximo da contribuição de melhoria, corresponde ao rateio do custo total da obra, entre os imóveis lindeiros, proporcionalmente à área das testadas dos mesmos.

§3º O valor real da contribuição de melhoria, a ser atribuída a cada um dos proprietários de imóveis, corresponderá ao menor valor encontrado, entre o teto individual e a valorização imobiliária.

§4º O teto global máximo da contribuição de melhoria, fica limitado ao custo total da obra pública realizada.

§5º Quando se tratar de imóvel de esquina, sujeito ao lançamento da Contribuição de Melhoria, nas duas testadas, o valor do tributo, será fixado em função da média das áreas das testadas.

§6° Os lançamentos já efetivados em desacordo com o estipulado nesta seção, ainda não pagos, poderão ser revistos pela autoridade fazendária, para atender ao disposto nos parágrafos 3° e 5° deste artigo.

Art. 269 O Poder Executivo Municipal poderá determinar que o Município absorva parcela do custo total da obra pública, a ser fixada em edital da contribuição, tendo em vista:

I. a natureza da obra;

II. os benefícios para os usuários;

III. as atividades econômicas predominantes;

IV. o nível de desenvolvimento da região;

V. o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva (nível de renda da região beneficiada).

Seção IV
Sujeito Passivo

Art. 270 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, herdeiros ou sucessores de bem imóvel beneficiado, localizado na zona atingida pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do Município.

§2º Responderá pelo pagamento do tributo o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão de execução de obra pública.

Art. 271. A contribuição constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a eles relativos.

Art. 272. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Seção V
Lançamento

Art. 273 Com a finalidade de comunicar aos contribuintes a realização de obra pública, geradora de obrigação tributária, o órgão fazendário do Município deverá publicar, antes do lançamento para arrecadação, Edital de Contribuição de Melhoria, em jornal de circulação local ou regional, contendo os seguintes elementos:

I. órgão do Município, responsável pela obra;

II. memorial descritivo e finalidades da obra;

III. descrição, especificações e custo da obra;

IV. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V. delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;

VI. prazo e condições de pagamento;

VII. classificação contábil da receita;

VIII. exclusão e extinção do crédito tributário;

IX. processo administrativo tributário – impugnação.

§1º O Edital de Contribuição de Melhoria poderá ser publicado, durante o período de execução da obra, ou após sua conclusão, respeitados os prazos legais.

§2º Concluída a obra pública, se for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição ao contribuinte da diferença paga a maior.

Art. 274 Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

§2º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 275 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da arrecadação da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 276 Entende-se por conclusão da obra o momento em que ocorrer primeiro entre:

I. o recebimento provisório da obra pelo órgão ou pela entidade pública responsável pela obra;

II. o recebimento definitivo da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela obra, quando dispensado o recebimento provisório citada na alínea anterior;

III. colocação da obra à disposição dos usuários;

IV. inauguração oficial da obra.

Art. 277. O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do credito tributário de cada imóvel atingido pelas obras, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital, publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:

I. valor da contribuição de melhoria lançada;

II. prazo para pagamento, prestações e vencimentos;

III. local de pagamento;

IV. prazo para impugnação.

Art. 278 O lançamento do tributo deverá ser feito de oficio:

I. quando do início das obras, com base nos cálculos estimativos;

II. complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

Seção VI
Método de Cálculo da Contribuição de Melhoria

Art. 279 Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município, adotará o seguinte método:

I. RATEIO DO CUSTO DA OBRA, EM FUNÇÃO DAS ÁREAS DAS TESTADAS:

RCTO = CTO X AL/SATP

ONDE:
RCTO = Rateio do custo total da obra;
CTO = Custo total da obra;
SATP = soma das áreas totais pavimentadas
AL = Área lindeira (TI x LR);
TI = Testada do imóvel;
LR = 50% da largura da rua.

II. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA:

VI = VVI X PVI
ONDE
VI= Valorização imobiliária;
VVI = Valor venal do imóvel;
PVI = percentual de valorização imobiliária convencionado.

Seção VII
Recolhimento

Art. 280 A Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Municipal, nas seguintes condições:

I. em pagamento único, à vista, podendo ser concedido desconto fixado no edital de contribuição;

II. em parcelas mensais variáveis a serem fixadas no Edital de Contribuição.

§1º Em se tratando de pagamento parcelado, a primeira parcela será recolhida em até 10 (dez) dias após a data do lançamento, a segunda parcela até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela, e assim sucessivamente.

§2º Quando se tratar de execução de obras com recursos próprios do Município, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

§3º Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de financiamento, sobre o parcelamento da contribuição de melhoria, incidirão os mesmos encargos financeiros do empréstimo.

§4º Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de fundo perdido, sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, não incidirão juros.

§5º O contribuinte poderá optar, pelo prazo e condições de pagamento.

§6º O contribuinte que deixar de se manifestar sobre a opção de pagamento no prazo legal, será lançado no prazo máximo concedido no Edital.

§7º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 281 A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em Dívida Ativa, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do Município.

Parágrafo único: a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I. multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

II. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Seção VIII
Isenções

Art. 282 Ficam isentos da incidência da contribuição de melhoria:

I. Imóveis de propriedade do Poder Público: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II. Imóveis pertencentes a templos de qualquer culto;

III. Imóveis de propriedade de Instituições de educação e de assistência social, devidamente reconhecidas, sem fins lucrativos, que comprovadamente prestem serviços de tal natureza;

IV. os contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbanos, que residam no mesmo e que se enquadrem nas seguintes faixas de renda mensal, medidas em termos de salário mínimo nacional:

a) até três salários mínimos, 100% de isenção;
b) mais que três salários mínimos até três salário e meio, 85% de isenção;
c) mais que três salários mínimos e meio até quatro salários mínimos, 70% de isenção;
d) maior que quatro salários mínimos até quatro salários mínimos e meio, 65%;
e) maior que quatro salários mínimos até cinco salários mínimos, 60%.

§1º Para se habilitarem ao benefício os contribuintes deverão apresentar requerimento ao órgão fazendário responsável pelo lançamento comprovando a situação escrita na lei e preencher o cadastro social.

§2º Após elaboração de relatório socioeconômico e análise jurídica do pedido o Poder Executivo promoverá o enquadramento do contribuinte na respectiva faixa de isenção.

Art. 283 Correrão por conta do Município, as importâncias relativas:

I. às quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município e entes Federais;

II. às áreas de benefício comum (áreas de cruzamento, escape, etc);

III. imóveis isentos do pagamento da contribuição de melhoria;

IV. importâncias que, em função de limite fixado, não podem ser objeto de lançamento.

Seção IX
Convênios para obras Federais e Estaduais

Art. 284 Fica o Poder Executivo Municipal fica expressamente autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da

Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, lançamento, arrecadação e cobrança de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo.

TÍTULO VII
NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 285 A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinente.

Art. 286 Somente a Lei pode estabelecer:

I. a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II. a majoração de tributos ou a sua redução;

III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV. a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§1° Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§2° Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 287 O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I. as normas constitucionais vigentes;

II. as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III. as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

I. dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II. acrescentar ou ampliar disposições legais;

III. suprimir ou limitar disposições legais;

IV. interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção I
Normas Complementares

Art. 288 São normas complementares das Leis e Decretos:

I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;

III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV. os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base imponível do tributo.

Seção II
Vigência da Legislação Tributária

Art. 289 Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I. os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior na data da sua publicação;

II. as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto aos seus efeitos normativos 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III. os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Parágrafo único. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que

I. instituem ou majorem impostos ou taxas;

II. definem novas hipóteses de incidência;

III. extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 350.

Seção III
Aplicação da Legislação Tributária

Art. 290 A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha iniciado mas não esteja completa nos termos do art. 301.

Art. 291 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção IV
Interpretação da Legislação Tributária

Art. 292 A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 293 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I. a analogia;

II. os princípios gerais de direito tributário;

III. os princípios gerais de direito público;

IV. a equidade.

§1° O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2° O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 294 Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 295 A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 296 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II. outorga de isenção;

III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 297 A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I. à capitulação legal do fato;

II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III. à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV. à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 298 A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I. obrigação tributária principal;

II. obrigação tributária acessória.

§1° A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2° Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3° A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III
FATO GERADOR

Art. 299 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 300 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 301 Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II. tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

Art. 302 Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 303 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO IV
SUJEITO ATIVO

Art. 304 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Castro é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

CAPÍTULO V
SUJEITO PASSIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 305 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 306. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 306 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Solidariedade Tributária

Art. 308 São solidariamente obrigadas:

I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 309 Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I. pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II. isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Capacidade Tributária

Art. 310 A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil das pessoas naturais;

II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Domicílio Tributário

Art. 311 Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I. tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II. tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III. tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§1° Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2° A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 312 O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO VI
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 313 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 314 Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I. apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II. comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 315 Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Seção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 316 Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 317 São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III. o espólio, pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 318 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 319 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I. em processo de falência;

II. de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

I. sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II. parente, em linha reta ou colateral até o 4º. (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III. identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 320 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V. o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 321 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo anterior;

II. os mandatários, prepostos e empregados;

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Responsabilidade por Infrações

Art. 322 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 323 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 305, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 324 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VII
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 325 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 326 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 327 O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Lançamento

Art. 328 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II. determinar a matéria tributável;

III. calcular o montante do tributo devido;

IV. identificar o sujeito passivo;

V. propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 329 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1° Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§2° Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§3° O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 330 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I. impugnação do sujeito passivo;

II. recurso de oficio;

III. iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 333.

Subseção II
Modalidades de Lançamento

Art. 331 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§1° A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2° Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 332 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora,

mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 333 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I. quando a lei assim o determine;

II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 334 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1° O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2° Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§3° Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4° É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação contados da ocorrência do fato gerador; expirado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§5° A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Seção III
Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I
Modalidades de Suspensão

Art. 335 Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

I. a moratória;

II. o depósito de seu montante integral;

III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativos;

IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI. o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou deles consequentes.

Subseção II
Moratória

Art. 336 Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1° A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2° A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 337 A moratória somente poderá ser concedida:

I. em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

Art. 338 A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I. o prazo de duração do favor;
II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
III. sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 339 A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§1° No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§2° No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III
Parcelamento

Art. 340 Os créditos tributários vencidos, que tenham sido objeto de notificação, autuação ou de denúncia espontânea pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa,

ainda que ajuizada sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, mediante previsão em lei específica.

Seção IV
Extinção do Crédito Tributário

Subseção I
Modalidades de Extinção

Art. 341 Extinguem o crédito tributário:

I. o pagamento;

II. a compensação;

III. a transação;

IV. a remissão;

V. a prescrição e a decadência;

VI. a conversão do depósito em renda;

VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 334 e seus §§ 1° e 4°;

VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2° do art. 358;

IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X. a decisão judicial passada em julgado;

XI. a dação em pagamento em bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Subseção II
Pagamento

Art. 342 O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente do país.

Parágrafo único. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 343 O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I. quando parcial das prestações em que se decomponha;

II. quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 344 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumeradas:

I. em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II. o sujeito passivo poderá escolher o débito a ser quitado ou parcelado, cabendo ao Executivo aceitar ou não a escolha em função dos prazos de prescrição;

III. o pagamento de débitos não inscritos em dívida ativa poderá ser feito independentemente da existência de débito inscritos em dívida ativa;

Subseção III
Pagamento Indevido

Art. 345 As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 346 A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 347 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 348 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 345, da data da extinção do crédito tributário;

II. nas hipóteses do inciso III do art. 345, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 349 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Subseção IV
Compensação

Art. 350 O Município pode realizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 351 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção V
Transação

Art. 352 A lei ordinária específica pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. Se o crédito tributário estiver em execução judicial, esta restará suspensa até o pleno cumprimento das obrigações do executado.

Subseção VI
Remissão

Art. 353 A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I. à situação econômica do sujeito passivo;

II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III. à diminuta importância do crédito tributário;

IV. às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V. às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Subseção VII
Prescrição

Art. 354 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II. pelo protesto judicial;
III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§1º O Município cancelará administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando estiver prescrito.

§2º O Município somente proporá a ação para a cobrança do crédito tributário caso seu total ultrapasse 20 (vinte) UFMs.

Subseção VIII
Decadência

Art. 355 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção IX
Conversão do Depósito em Renda

Art. 356 Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I. para garantia de instância;

II. em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 357 Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I. a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II. o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção X
Consignação em Pagamento

Art. 358 Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I. de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III. de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§1° Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§2° Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 359 Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo depósito.

Subseção XI
Dação em Pagamento

Art. 360 A lei pode autorizar, nas condições que estabeleça, a autoridade administrativa a receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens móveis, imóveis ou serviços em substituição ao pagamento de tributos.

Seção V
Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Modalidades de Exclusão

Art. 361 Excluem o crédito tributário:

I. a isenção;

II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Subseção II
Isenção

Art. 362 Isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 363 Salvo disposição de lei em contrario, a isenção não é extensiva:

I. às taxas e as contribuições de melhoria;

II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 364. A isenção, quando não concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 289.

§1° Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2° O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 339, desta lei.

Art. 365 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Subseção III
Anistia

Art. 366 A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II. salvo disposição em contrario, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 367 A anistia pode ser concedida:

I. em caráter geral;

II. limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§1° A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do prefeito municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§2° O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 339, desta lei.

CAPÍTULO VIII
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 368 A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 369 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 370 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 371 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção II
Preferências

Art. 372 O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único: Na falência:

I. o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II. a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III. a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 373 A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I. União;

II. Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";

III. Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 374 São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 375 São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1° do artigo anterior.

Art. 376 São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 377 A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 378 Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 379 Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição ou autarquia municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO VIII
PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 380 O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I. atos:

a) apreensão;
b) arbitramento;
c) diligência;
d) inspeção;
e) interdição;
f) levantamento;
g) plantão;
h) representação;

II. formalidades:

a) Auto de Apreensão;
b) Auto de Infração e Termo de Intimação;
c) Auto de Interdição;
d) Relatório de Fiscalização;
e) Termo de Diligência Fiscal;
f) Termo de Início de Ação Fiscal;
g) Termo de Inspeção Fiscal;
h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
i) Termo de Intimação e Notificação;
j) Termo de Verificação Fiscal.

Art. 381 O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo e dos demais envolvidos, independentemente de intimação, com a lavratura:

I. do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II. do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;

III. do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Apreensão

Art. 382 A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 383 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 384 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento do interessado, após cumprido o objetivo da apreensão, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 385 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§1° Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2° Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3° Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados à hasta pública ou leilão.

§4° Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 386 Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 387 A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II
Arbitramento

Art. 388 A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I. quanto ao ISSQN, na forma especificada em capítulo próprio desta lei.

II. quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III. quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 389 O arbitramento relativamente ao IPTU e ao ITBI tomará por base o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Art. 390 O arbitramento:

I. referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II. deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III. será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV. com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação;

V. cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Diligência

Art. 391 A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I. apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II. fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III. aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Inspeção

Art. 392 A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, se for o caso, inspecionará o sujeito passivo que:

I. apresentar indício de omissão de receita;

II. tiver praticado sonegação fiscal;

III. houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV. opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 393 A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção V
Interdição

Art. 394 A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, se for o caso, interditará o local, em caráter provisório.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VI
Levantamento

Art. 395 A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

I. elaborar arbitramento;

II. apurar estimativa;

III. proceder homologação.

Seção VII
Plantão

Art. 396 A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I. houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II. o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção VIII
Representação

Art. 397 A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 398 A representação:

I. far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II. deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III. não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV. deverá ser recebida pelo Secretário responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção IX
Autos e Termos de Fiscalização

Art. 399. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I. serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;
b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II. conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

1) nome ou razão social;
2) domicílio tributário;
3) atividade econômica;
4) número de inscrição no cadastro, se o tiver;

b) o momento da lavratura:

1) local;

2) data;
3) hora;

c) a formalização do procedimento:

1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III. sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV. se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V. a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI. as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII. nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII. serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e
c) firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
d) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX. presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X. uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-los a registro.

Art. 400 É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I. o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II. o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III. o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV. o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V. o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI. o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII. o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII. o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX. o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X. o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

Art. 401 As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I. Auto de Apreensão:

a) a relação de bens, com a indicação de suas características e do valor estimado, bem como dos documentos apreendidos;
b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II. Auto de Infração e Termo de Intimação:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar impugnação e provas, no prazo previsto;

III. Auto de Interdição:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada;

IV. Relatório de Fiscalização:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
b) a citação expressa da matéria tributável;

V. Termo de Diligência Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI. Termo de Início de Ação Fiscal:

a) a data de início do levantamento homologatório;
b) o período a ser fiscalizado;
c) a relação de documentos solicitados;
d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos;

VII. Termo de Inspeção Fiscal:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII. Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
d) o prazo de duração do regime;

IX. Termo de Intimação e Notificação:

a) a relação de documentos solicitados;
b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado
c) e/ou a decisão fiscal cientificada;
d) a fundamentação legal;
e) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
f) o prazo para atendimento do objeto da intimação;

X. Termo de Verificação Fiscal:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II
INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I
Autoria, Coautoria e Cumplicidade

Art. 402 Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 403 Coautor é a pessoa natural ou jurídica que:

I. tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material, à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II. tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 404 Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I. concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II. concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III. adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Seção II
Punibilidade

Art. 405 A punibilidade decorre da imputabilidade.

§1º Excluem a punibilidade, com exceção da referente às penalidades moratórias:

I. a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos;

II. o erro de direito ou sua ignorância escusável.

§2º Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja escusável o erro de direito para os efeitos previstos no inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 406 São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I. infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;

II. infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 407 Extingue-se a punibilidade:

I. pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal.

II. pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 408 Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato.

Art. 409 As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do disposto na legislação tributária vigente.

Seção II
Penalidades em Espécie

Art. 410 São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, previstas em Lei Federal nº 4.729, de 14 de Julho de 1965 (sonegação fiscal):

I. proibição de transacionar com repartições públicas municipais;

II. sujeição a regime especial de fiscalização;

III. cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;

IV. suspensão ou cancelamento de isenção;

V. Suspensão de licença;

VI. Interdição do estabelecimento';

VII. multas.

Seção III
Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 411 Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais, exceto em casos excepcionais e devidamente justificados.

§1° A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município, a participação em licitações a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

§2° Excetua-se à vedação a que se refere este artigo, a compensação entre créditos fiscais da Fazenda Municipal com débitos desta com o contribuinte, a critério da Administração Pública.

Seção IV
Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 412 O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitado, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 413 O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias, ressalvados o prazos especiais decorrentes de lei.

Parágrafo Único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 414 O Secretário Municipal da Fazenda, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V
Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 415 Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI
Suspensão de Licença

Art. 416 As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I. pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;

II. pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;

III. pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas nesta lei.

IV. para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 417. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Parágrafo único. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VII
Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 418 Suspender-se-á, pelo prazo de até um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 419 Será definitivamente cancelada a isenção:

I. quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II. quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Seção VIII
Interdição de Estabelecimento

Art. 420 Sempre que for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 421 A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Art. 422 A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção IX
Multas

Art. 423 As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

Subseção I
Multa Moratória

Art. 424 Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando não verificado o recolhimento espontâneo decorrente do auto lançamento.

Art. 425 A multa de mora será de 0,33% ao dia até o limite de 20% sobre o valor do débito atualizado.

Parágrafo único. Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única ou da primeira parcela, prevalecendo a que primeiro ocorrer.

Art. 426 A multa moratória prevista nesta lei não se confunde com os juros moratórios, os quais serão devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados desde o vencimento até o efetivo pagamento, sem prejuízo da correção monetária.

Subseção II
Multas Variáveis

Art. 427 As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As multas variáveis serão aplicadas sobre o crédito tributário devido, corrigido monetariamente.

Art. 428 A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o valor do credito atualizado, de acordo com a previsão especificada em lei.

Art. 429 Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subseção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros e da multa moratória previstos nesta lei.

Parágrafo único. O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis.

Subseção III
Multas Fixas

Art. 430 Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias.

§1° Aos valores das multas previstas nesta lei aplicar-se-á a correção monetária.

§2° Se as multas não estiverem pagas até a ocasião da renovação anual da Licença Sanitária esta não será concedida, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e demais medidas legais cabíveis.

§3° Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data de notificação, recolhendo-a ao órgão fazendário municipal ou interpor recurso, sob pena de cobrança judicial.

Seção X
Aplicação e Graduação da Penalidade

Art. 431 São competentes para aplicar penalidades:

I. o Secretário Municipal da Fazenda ou o Chefe do Executivo, quanto às referidas no artigo 410;

II. os agentes fiscais, em caráter cautelar, quanto às referidas nos incisos V, VI e VII artigo 410;

Art. 432. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como, a fixação dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I. aos antecedentes do infrator;

II. aos motivos determinantes da infração;

III. a gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;

IV. as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.

§1° São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I. a sonegação, a fraude e o conluio;

II. a reincidência;

III. ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV. o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V. a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI. a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII. o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

§2° São circunstâncias atenuantes:

I. o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente obtidos;

II. a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III. ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV. qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 433 Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela Lei Criminal.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 434 Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Considera-se reincidência:

I. genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II. específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, a mesma capitulação.

Art. 435 Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I. da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II. das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 436 Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 437 Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 435 e 436 deste Código.

Art. 438 Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§1° Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentando-se em 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§2° Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§3° Quando se tratar de infração continuada, em relação a qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§4° Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§5° Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 439 No que couber, sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os coautores e cúmplices.

CAPÍTULO IV
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 440 O Processo Administrativo Tributário será regido pelas disposições desta Lei, destinado à determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, bem como consultas destinadas à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§1º O Processo Administrativo Tributário será iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, por Autoridade da Administração.

§2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

§3º Todos os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

Seção II
Postulantes

Art. 441 O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 442 Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Prazos

Art. 443 Os prazos:

I. são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II. só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III. serão de 30 (trinta) dias para:

a) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
b) resposta à consulta;

IV. serão de 15 (quinze):

a) apresentação de impugnação;
b) elaboração de contestação;
c) interposição de recurso voluntário;
d) pedido de reconsideração;
e) conclusão de diligência e esclarecimento.

V. não estando fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VI. contar-se-ão:

a) de impugnação, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou ou de sua publicação.

VII. fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV
Petição

Art. 444 A petição:

I. será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;
b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
c) domicílio tributário;
d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II. será indeferida, quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III. não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V
Instauração

Art. 445 O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I. petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II. Auto de Infração e Termo de Intimação;

III. notificação do lançamento, nos moldes previstos nesta lei;

IV. lavratura do Auto e Apreensão.

Art. 446 O servidor que instaurar o processo:

I. receberá a documentação;

II. certificará a data de recebimento;

III. numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV. o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI
Instrução

Art. 447 A autoridade que instruir o processo:

I. solicitará informações e pareceres;

II. deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III. numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV. mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

Seção VII
Nulidades

Art. 448 São nulos:

I. os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II. os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 449 A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade indicará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII
Disposições Diversas

Art. 450 O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 451 É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte ou interessado.

Art. 452 Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 453 Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§2º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 454 Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente protocolizada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO V
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Litígio Tributário

Art. 455 O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento do valor indicado no Auto de Infração ou Termo de Intimação, ou ainda, o pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Impugnação

Art. 456 A impugnação deverá atender, no que for cabível, ao contido no artigo 444 desta Lei.

§1º. Quando a impugnação versar sobre parte da exigência fiscal, implicará reconhecimento da licitude da parte não impugnada.

§2º. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

§3º A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos objetos dos mesmos.

§4º A apresentação da impugnação supre eventual vício na intimação.

§5º A não apresentação da impugnação, ou sua apresentação intempestiva implica na revelia do autuado.

Seção III
Contestação

Art. 457 Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§1º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§2º Não se admitirá prova fundada apenas em depoimento pessoal de servidor municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Competência

Art. 458. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I. em primeira instância, o Secretário Municipal da Fazenda ou seu delegado;

II. em segunda instância, o Chefe do Poder Executivo Municipal ou seu delegado.

Parágrafo único. A competência a que se refere esta artigo somente admite delegação motivada e deverá ser efetuada por ato normativo próprio.

Seção V
Julgamento em Primeira Instância

Art. 459 Apresentada a impugnação, o processo será remetido ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 460 A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 461 Se entender necessárias, o Secretário Municipal da Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu assistente técnico.

Art. 462 Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o assistente técnico do sujeito passivo, ao exame requerido.

§1º Cabe à autoridade julgadora a análise dos laudos periciais.

§2º Caso necessário, a autoridade julgadora solicitará a contratação de profissional externo aos quadros do Município para realização da perícia.

§3º Acerca do teor do laudo pericial será concedido prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do contribuinte.

Art. 463 A decisão**:**

I. será redigida com simplicidade e clareza;

II. conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III. arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV. indicará os dispositivos legais aplicados;

V. apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI. concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII. será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação ou ciência nos próprios autos;

Art. 464 As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 465 Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual possuirá efeitos devolutivo e suspensivo.

Parágrafo único. Quando o recurso versar sobre parte da exigência fiscal implicará reconhecimento da licitude da parte não impugnada

Art. 466 O recurso voluntário:

I. será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
II. poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância, desde que justificada a razão de não a ter produzido oportunamente.

Seção VII
Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 467. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. **468**. O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora, se entender necessário, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância.

Seção VIII
Julgamento em Segunda Instância

Art. 469 Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir a decisão, após análise e parecer da Procuradoria Geral do Município.

§1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas, desde que comprovada a impossibilidade da juntada na impugnação.

Art. 470 A decisão referente a processo julgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal será comunicada pessoalmente ao interessado, inclusive por através de publicação ou transmissão em formato digital, se for o caso.

Seção IX
Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 471 Encerra-se o litígio tributário com:

I. a decisão definitiva;
II. a desistência de impugnação ou de recurso;
III. a extinção do crédito;
IV. qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 472 É definitiva a decisão:

I. de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II. de segunda instância.

Seção X
Execução da Decisão Fiscal

Art. 473. A execução da decisão fiscal consistirá:

I. na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II. na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III. na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO VI
PROCESSO DA CONSULTA

Art. 474 O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 475 A consulta deverá ser apresentada por escrito, endereçada ao Secretário da Fazenda, observados os requisitos do art. 444 desta lei.

Art. 476 Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I. de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II. de decisão de segunda instância.

Art. 477 A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou lançado de ofício, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para a apresentação de documentos.

Art. 478 A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolançado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 479 Não produzirá efeito a consulta formulada:

I. em desacordo com as regras estabelecidas nesta lei;

II. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III. por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV. quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V. quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI. quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII. quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII. quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 480 A resposta à consulta e o julgamento de recursos compete:

I. Em primeira instância, ao Secretário Municipal da Fazenda;
II. Em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 481 Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da Consulta.

Art. 482 Cabe recurso voluntário, com efeitos suspensivo e devolutivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Art. 483 Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

TÍTULO IX
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 484 Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 485 Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único. Os órgãos fazendários orientarão a aplicação das leis tributárias, dando-lhes interpretação, dirimindo dúvidas, expedindo Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 486 Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 487 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção ou repreensão às fraudes, serão exercidas pelas autoridades fiscais.

Parágrafo único. São Autoridades Fiscais:

I. o Prefeito;

II. o Secretário, responsável pela área fazendária;

III. os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV. os Agentes, da Secretaria responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 488 Mediante intimação escrita, pessoal ou eletrônica, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 489 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 490 A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 491 No caso de desacato ou de embaraço no exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 492 Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II
DÍVIDA ATIVA

Art. 493 Constituem a Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º A Dívida Ativa Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e certeza.

§2º A Dívida Ativa não Tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento,

inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e certeza.

§3º A dívida ativa da Fazenda Municipal a que se refere o caput compreende atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato.

§4º A inscrição far-se-á após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§5º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§6º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa de débito, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 494 São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 495 São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 496 Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e certeza.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 497 A Dívida Ativa Tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

I. de obrigação legal relativa a tributos;

II. dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

§1º A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I. tributo;

II. penalidade pecuniária tributária.

§2º Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

I. atualização monetária;

II. multa;

III. multa de mora;

IV. juros de mora.

Art. 498 A Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO IV
TIDA-T – TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 499 O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I. deverá ser autenticado pelo responsável pela Secretaria da Fazenda Municipal;

II. indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o endereço e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

CAPÍTULO V
LRDA-T – LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 500 O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:

I. é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária;

II. será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III. indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis;
b) a quantia devida;
c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;
d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV. deverá ser autenticado pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

CAPÍTULO VI
CDA-T – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 501 A Certidão de Dívida Ativa Tributária deverá ser autenticada pelo responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda e conterá os mesmos elementos do termo de inscrição da dívida.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa Tributária será preparada e numerada por processo eletrônico.

Art. 502 As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

CAPÍTULO VII
NULIDADE DA INSCRIÇÃO E DO PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 503 São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do Processo de Cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão ou o erro insanável, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária:

I. da autenticação do responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda;

II. da indicação:

a) do nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis;
b) da quantia devida e da metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
c) da origem, da natureza e da fundamentação legal do crédito tributário;
d) da data de inscrição da Dívida Ativa Tributária;
e) havendo, do número do processo administrativo que originou o crédito tributário.

Art. 504 A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§1º A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, não, necessariamente, implica cancelamento do crédito tributário.

§2º Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária.

CAPÍTULO VIII
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 505 O Processo Administrativo de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal deverá ser mantido na Secretaria Municipal da Fazenda e será:

I. aberto pelo responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda;

II. preparado e numerado por processo eletrônico;

III. formado, cronologicamente, pela documentação que o instruirá.

CAPÍTULO IX
CERTIDÕES NEGATIVAS E POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA

Art. 506 Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 507 A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

§1º A Certidão Negativa de Débito quando expedida por meio eletrônico poderá ser dispensada de requerimento e da assinatura do agente do órgão expedidor.

§2º O requerimento do Interessado deverá conter, quando pertinente:

I. o(s) tributo(s) a que se refere(m);

II. o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);

III. o(s) imóvel(is) a que se refere(m);

IV. as informações necessárias à identificação do interessado:

a) o nome ou a razão social;
b) endereço ou domicílio tributário;
c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
d) início de atividade;

V. a finalidade a que se destina;

VI. a indicação do período a que se refere o pedido;

VII. a assinatura do requerente.

VIII. procuração com fins específicos para legitimar o pedido.

Art. 508 A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 509 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito - CND.

Parágrafo único. Será expedida a Certidão Negativa de Débito se for constatada a inexistência de créditos pendentes, e terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 510 A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito é apta a comprovar a regularidade do interessado com o Fisco Municipal, e será expedida se for constatada a existência de créditos:

I. não vencidos;

II. em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

III. cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1º A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito, exceto para fins de comprovação de quitação dos tributos.

§2º A Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 511 Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatada a existência de créditos vencidos, com exceção das hipóteses previstas no artigo anterior.

§1º A Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

§2º A Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

Art. 512 Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I. o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II. a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III. a existência de débito em cobrança executiva;

IV. o débito confessado.

Art. 513 O prazo máximo para a expedição de certidão será de até 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§2º As certidões serão assinadas pelo responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda, dispensada a assinatura quando fornecida por meio eletrônico.

Art. 514 A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito:

I. não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do artigo 149 da Lei Federal nº 5172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional;

II. serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 515 A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a Certidão Negativa de Débito.

Parágrafo único. A dispensa da prova de quitação de tributos, a Certidão Negativa de Débito, não elimina, porém, a responsabilidade:

I. de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis;

II. pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

Art. 516 A Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

Art. 517 Na expedição de Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal do funcionário responsável pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal, civil e administrativa que no caso couber.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 518 Os créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não, regularmente inscritos em Dívida Ativa, deverão:

I. se objeto de cobrança amigável pelo órgão fazendário, podendo para isso utilizar-se de todos os meios disponíveis;

II. após a tentativa de cobrança amigável, deverão ser objeto de execução fiscal pela Procuradoria do Município.

§1º A cobrança amigável poderá ser feita diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou através de terceirização, mediante assinatura de convênio ou contrato com instituições autorizadas.

§2º A inexistência da cobrança amigável não impede a propositura da execução fiscal.

Art. 519 Fica o Poder Executivo autorizado a protestar e/ou inscrever o nome dos sujeitos passivos e dos responsáveis tributários, inscritos em dívida ativa por débitos tributários ou não, nos cadastros de quaisquer entidades de proteção ao crédito ou equivalentes, haja ou não execução fiscal ajuizada.

§1º A baixa da inscrição em dívida ativa implica dever do Poder Público proceder à baixa das inscrições nas entidades mencionadas no caput.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato e/ou convênio com as entidades de proteção ao crédito ou equivalentes.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 520 A Unidade Fiscal Municipal – UFM, devidamente instituída tem seu valor unitário fixado em R$ 40,53 (quarenta reais e cinquenta e três centavos) e será corrigida anualmente.

§1º Sua atualização será efetuada, com base na variação anual do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística dos últimos doze meses.

§2º No caso da extinção do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, poderá ser adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.

Art. 521 As renúncias de receitas previstas nesta Lei:

I. em consonância com o que prescreve o artigo 14 da Seção II – Da Renúncia de Receita, do capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

a) não causarão impacto orçamentário-financeiro danoso nos exercícios de 2014, 2015 e 2016;
b) atendem ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2013;

II. seguindo determinação do §2º do artigo 14 da Seção II – Da Renúncia de Receita, do capítulo III – Da Receita Pública, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, poderão entrar em vigor em 1º de Janeiro de 2014.

Art. 522 Fica o Executivo autorizado a cancelar, por Decreto, os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, cujo valor atualizado, excluídos a multa e juros, seja de até 10 (dez) UFMs - Unidade Fiscal Municipal -, nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos, nos termos do art. 14, § 3°, inciso II, da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF”

Art. 523 Os contribuintes a que faz referência o artigo 136, terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta lei, para a implementação da Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e.

Art. 524 As alterações de valores positivas ou negativas, inclusive alíquotas, promovidas por esta lei, entrarão em vigor em 01 de janeiro de 2015, condicionada a redução das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU à atualização da Planta Genéria de Valores do Município.

Art. 525 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifíc**i**o da Prefeitura Municipal de Castro, em 29 de janeiro de 2014.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

TABELA 1
LISTA DE SERVIÇOS
1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e

congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de

serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08 – Franquia (**franchising**).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de

passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II
ALÍQUOTAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN

TABELA 1	
ALÍQUOTAS FIXAS PARA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISSQN	
Categoria de Formação	**Alíquota Anual em UFM***
Nível Superior	09
Nível Técnico	06
Outros Níveis	03

* Unidade Fiscal Municipal de Castro.

TABELA 2	
ALÍQUOTAS APLICÁVEIS À LISTA DE SERVIÇOS	
Alíquota (%)	**Serviços**
2	Item 6 e subitens; item 8 e subitens; item 13 e subitens; item 14 e subitens; item 23 e subitens; item 24 e subitens; item 25 e subitens; item 27 e subitens.
3	Item 1 e subitens; item 4 e subitens; item 5 e subitens; item 7 e subitens; item 9 e subitens; subitem 10.09; item 11 e subitens; item 12 e subitens; item 16 e subitens; item 17 e subitens; item 19 e subitens; item 20 e subitens; item 21 e subitens; item 26 e subitens; item 28 e subitens; item 29 e subitens; item 30 e subitens; item 32 e subitens; item 33 e subitens; item 34 e subitens; item 35 e subitens; item 36 e subitens; item 37 e subitens; item 38 e subitens; item 39 e subitens; item 40 e subitens.
5	Item 2 e subitens; item 3 e subitens; item 10 e subitens (exceto subitem 10.09); item 15 e subitens; item 18 e subitens; item 22 e subitens; item 31 e subitens.

ANEXO III
ALÍQUOTAS PARA TAXAS

TABELA 1	
COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO	
LICENÇA – ALVARÁ PROSSIFIONAIS LIBERAIS	
Categoria	**UFM**
Nível Superior	3
Nível Técnico	2
Demais profissionais	1
Representante comercial sem área.	2
LICENÇA – ALVARÁ ESTABELECIMENTOS	
Alvará	0,04 UFM x M² – limitado a 10 UFM

TABELA 2	
LICENÇA SANITÁRIA	
MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
Metragem	**UFM**
Até 50 M²	3
De 50,01 M² até 100M²	6
De 100,01 até 200M²	12
A partir de 200,01M²	15
MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
Metragem	**UFM**
Até 50M²	1
De 50,01 M² até 100M²	2
De 100,01 até 200M²	4
A partir de 200,01M²	5
SEM RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
Metragem	**UFM**
Até 50M²	0,1
De 50,01 M² até 100M²	1
De 100,01 até 200M²	2

A partir de 200,01M²	3

TABELA 3	
VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULOS	
Categoria	**UFM**
Transporte de Carga e Passageiros - Pessoa Física	1,5
Transporte de Carga e Passageiros - Pessoa Jurídica	3

TABELA 4				
VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL				
ALVARÁ PARA COMÉRCIO AMBULANTE				
	Periodicidade			
Natureza da Atividade	**Diário (nº de UFM)**	**Semanal (nº de UFM)**	**Mensal (nº de UFM)**	**Anual (nº de UFM)**
Comércio Ambulante com uso de cesta, isopor, ou similar portátil	1	2	3	6
Comércio Ambulante com uso carrinho ou outro equipamento similar	1,5	2,5	3,5	7
Comércio Ambulante com uso de veículo automotor com capacidade de carga de até 01 (uma) tonelada e/ou unidade acoplada (trailers e congêneres)	2,0	4,0	6	10
Comércio	10	60	N/A	N/A

Ambulante com uso de veículo automotor com capacidade superior a 01 (uma) tonelada.				
ALVARÁ PARA ATIVIDADE EVENTUAL				
Categoria	**Nº de Pessoas**	**UFM**	**UFM - Acréscimo diário**	
P1	Até 100	5	0,5	
P2	De 101 a 300	6	1	
P3	De 301 a 500	7	1,5	
P4	De 501 a 1000	8	2	
P5	A partir de 1000	9	2,5	

*N/A – Não autorizado

TABELA 5	
VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTO E HABITE-SE	
Execução de Obras	0,03 UFM X M²
Habite-se	0,010 UFM X M²
Aprovação de loteamento e arruamento.	0,0010 UFM X M²

TABELA 6	
VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE	
Publicidade escrita	0,15 UFM X M²
Publicidade sonora	0,25 UFM X Nº DIA

TABELA 7
VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Categoria	UFM
Apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais.	0,17
Lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Publico Municipal.	0,17
Expedição de Certidões.	0,85
Fotocópia de documentos.	0,039
Requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos em assuntos de natureza funcional	isento
Requerimentos relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais	isento

TABELA 8	
VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
Taxa	0,0320 UFM x Área total edificada (M²)

*UFM: Unidade Fiscal Municipal de Castro.

OFICIO Nº 04/2014 - PGM

Exmo. Sr.
HERCULANO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Castro – Paraná

Sr. Presidente,

Vimos à presença de V.Exa. encaminhar para apre

“Dispõe Sobre o Código Tributário Municipal - CTM”

A remessa da presente redação substitutiva ao Projeto de Lei Complementar n° 03/2013 decorre das alterações circunstanciais provenientes da ausência de votação e aprovação, no exercício de 2013, do mencionado texto substituído, bem como das alterações pontuais já encaminhadas a essa Casa, demandando a atualização e consolidação do mesmo para a adequada congruência com a realidade hodierna.

Segue ainda em anexo, justificativa à proposta de lei.

Sendo o que havia para o momento, agradecemos,

Cordialmente,

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O vertente Projeto de Lei dispõe acerca do Código Tributário Municipal, a fim de promover as respectivas adequações legais, no sentido de garantir uma atualização legislativa na respectiva seara, consolidando o sistema normativo em conformidade com as atuais demandas.

Nesta esteira, cumpre ressaltar que as alterações que se pretende implementar visam garantir maior equidade entre os contribuintes, além de se utilizar dos mecanismos extrafiscais como forma de promoção dos deveres constitucionalmente estabelecidos, corrigindo as distorções que hoje vigoram no Município, mediante a utilização de uma política tributária racional em relação aos tributos de competência local.

Desta feita, as alterações ora promovidas norteiam a nova política tributária do Município, garantindo que o Código Tributário Municipal acompanhe as atualizações normativas nas diversas esferas de governo, especialmente atentando para as regras de racionalização dos elementos integrantes das bases de cálculo dos tributos municipais.

Assim, o presente projeto de lei vem complementar e consolidar as alterações já propostas na revisão da Planta Genérica do Município, como meio de manutenção do equilíbrio da receita e despesa, mediante o conjunto de ações planejadas, capazes de prevenir os riscos e corrigir os desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse diapasão, vale rememorar que, entre outros fatores, a desatualização legislativa na área tributária contribuiu sobremaneira para o desequilíbrio das contas públicas, levando o Município à atual situação fiscal. Portanto, o presente projeto visa instituir um sistema legislativo adequado à realidade do Município, tanto do ponto de vista contributivo, quando operacional.

Logo, as alterações propostas não impactarão, senão na medida de correção das distorções hoje existentes, provendo vários ajustes no sentido de extirpar as normas inaplicáveis à realidade do Município, bem como de instituir mandamentos legais que garantam maior efetividade ao sistema tributário.

A presente proposta atenta ainda, para outras variáveis, como o cumprimento da função social da propriedade, sua destinação, a capacidade contributiva do sujeito passivo, entre outros aspectos, observando o disposto no art. 156, CF/88, alterado pela EC n° 29/2000 e na Lei n° 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Com isso, além de outros efeitos positivos, pretende-se diminuir os vazios urbanos, de modo a incentivar a melhor manutenção dos imóveis, bem como a edificação de áreas que atualmente servem apenas à especulação imobiliária e transmitem uma imagem negativa, antônima ao atual ciclo de desenvolvimento pelo qual Castro está passando.

Por consecutivo, o vertente projeto apresenta ainda, alterações referentes ao Imposto Sobre Serviços – ISSQN e taxas, objetivando, predominantemente, a melhor disciplinar aspectos operacionais, bem como graduar as exações conforme os custos dos serviços prestados ou da fiscalização exercida pelo Município.

Em verdade, tais alterações não promovem mudanças significativas nos valores, mas sim incorporam uma política de conotação extrafiscal e concomitantemente a equalização da cobertura de custos em virtude do maior ou menor dispêndio pela Administração, em consonância com o projeto de lei que dispõe acerca da Planta Genérica de Valores – PGV, atualmente em trâmite junto a esse Poder.

Por estas e outras razões, o Poder Executivo pugna pelo apoio dos nobres edis dessa Casa de Leis, garantido a aprovação do presente projeto de lei, a fim de implementar uma política tributária mais próxima da realidade, racionalizando e materializando os objetivos institucionais, estabelecidos na Constituição Federal e demais diplomas normativos.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço a Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 29 de janeiro de 2014.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2013

CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL